

**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS – CAMPUS DE FRANCA**

KEILA ARAUJO PIRES

**A UNIVERSALIZAÇÃO DO SANEAMENTO BÁSICO NO BRASIL: UMA ANÁLISE
DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NA LEI Nº 11.445/2007**

**FRANCA
2023**

KEILA ARAUJO PIRES

**A UNIVERSALIZAÇÃO DO SANEAMENTO BÁSICO NO BRASIL: UMA ANÁLISE
DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NA LEI Nº 11.445/2007**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como pré-requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de Concentração: Políticas Públicas.

Orientadora: Prof. Dr. José Carlos de Oliveira

FRANCA

2023

P667u	Pires, Keila Araujo A universalização do saneamento básico no Brasil : uma análise das políticas públicas previstas na Lei nº 11.445/2007 / Keila Araujo Pires. -- Franca, 2023 74 p. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado - Direito) - Universidade Estadual Paulista (Unesp), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca Orientador: José Carlos de Oliveira Oliveira 1. Saneamento Básico. 2. Políticas Públicas. 3. Lei nº 11.445/2007. I. Título.
-------	--

Sistema de geração automática de fichas catalográficas da Unesp. Biblioteca da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca. Dados fornecidos pelo autor(a).

Essa ficha não pode ser modificada.

KEILA ARAUJO PIRES

**A UNIVERSALIZAÇÃO DO SANEAMENTO BÁSICO NO BRASIL: UMA ANÁLISE
DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NA LEI Nº 11.445/2007**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como pré-requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de Concentração: Políticas Públicas.

BANCA EXAMINADORA

Presidente:_____

Prof. Dr. José Carlos de Oliveira

1ºExaminador:_____

Profª. Dr. Maria José Galeno de Souza Oliveira

2º Examinador:_____

Profª. Ma. Luciana Laurindo Bergo

Franca, 30 de novembro de 2023.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, desejo expressar minha profunda gratidão a Deus, que me deu força, orientação e inspiração ao longo de toda essa jornada. Sua graça e bênçãos foram fundamentais para a conclusão bem-sucedida deste trabalho.

Em segundo lugar, quero agradecer ao Professor Doutor José Carlos de Oliveira pela orientação constante, pelo tempo dedicado e pela paciência ao responder minhas dúvidas. Seu conhecimento e orientação foram fundamentais para o desenvolvimento deste trabalho.

A minha família, que sempre esteve ao meu lado, merece um agradecimento especial. Agradeço a minha mãe Sandra, *in memoriam*, e ao meu pai Vanderlei, por todo o amor, apoio e ensinamentos que me proporcionaram ao longo da vida. Às minhas irmãs, Camila e Karina, por sua constante presença, encorajamento e apoio.

Agradeço a meu namorado, Diogo, e à sua família, pelo apoio incondicional, compreensão e incentivo constantes.

Aos meus amigos, obrigado por compartilharem suas ideias e experiências, tornando este processo mais enriquecedor.

À UNESP e a todos os professores e funcionários que contribuíram para a minha formação, meu profundo agradecimento.

Por fim, agradeço a todos aqueles que de alguma forma contribuíram para a realização deste trabalho, mesmo que não tenham sido mencionados nominalmente.

Muito Obrigada.

Pires, Keila Araujo. **A UNIVERSALIZAÇÃO DO SANEAMENTO BÁSICO NO BRASIL: UMA ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NA LEI Nº 11.445/2007**. 2023. 74 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2023.

RESUMO

O saneamento básico representa um pilar essencial para a garantia de uma melhor qualidade de vida. Entretanto, uma parcela significativa da população ainda não detém acesso adequado ao saneamento básico, de modo que a universalização desses serviços emerge como uma necessidade premente. Tendo isso em vista, o foco deste estudo é direcionado para a avaliação das políticas públicas estabelecidas na Lei nº 11.445/2007, reconhecida como o Marco Legal do Saneamento Básico. Por meio da metodologia dedutiva, a investigação tem como propósito identificar a inter-relação dessas políticas públicas com as metas preconizadas para a universalização do saneamento básico.

Palavras-chave: Saneamento Básico. Políticas Públicas. Lei nº 11.445/2007.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BNH – Banco Nacional de Habitação

CESBs – Companhias Estaduais de Saneamento Básico

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

ODM – Objetivos do Desenvolvimento do Milênio

ODS – Objetivo de Desenvolvimento Sustentável

ONU – Organização das Nações Unidas

PLANASA – Plano Nacional de Saneamento

PLANSAB – Plano Nacional de Saneamento Básico

SNIS – Sistema Nacional de Informações sobre o Saneamento Básico

ZEIS – Zonas Especiais de Interesse Social

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 SANEAMENTO BÁSICO NO BRASIL: O MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO (LEI Nº 11.445/2007) E OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.....	13
1.1 O histórico do saneamento básico no Brasil.....	13
1.2 O Marco Legal do Saneamento Básico: Lei nº 11.445/2007.....	18
1.3 O Novo Marco Legal do Saneamento Básico: Lei nº 14.026/2020.....	23
1.4 Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) no contexto do Saneamento Básico no Brasil.....	29
 2 POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL E SANEAMENTO BÁSICO	32
2.1 Introdução às políticas públicas: definição e atributos caracterizadores	33
2.2 Políticas públicas no contexto brasileiro	38
2.3 Políticas públicas e desenvolvimento sustentável	40
2.4 Saneamento básico como política pública	42
 3 ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SANEAMENTO BÁSICO PREVISTAS NA LEI Nº 11.445/2007	46
3.1 Artigo 3º, inciso VII, da Lei nº 11.445/2007: Política pública de subsídios	47
3.2 Artigo 3º-B, parágrafo único, da Lei nº 11.445/2007: Política pública de saneamento básico em Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS).....	49
3.3 Artigo 11-A, §3º, da Lei nº 11.445/2007: Política pública de modicidade tarifária	51
3.4 Artigo 29, §2º, e Artigo 31 da Lei nº 11.445/2007 2º: Política pública de subsídios para acesso aos serviços de saneamento	52
3.5 Artigo 44, §§ 8º e 9º, da Lei nº 11.445/2007: Política pública de gratuidade na conexão de edificações de famílias de baixa renda à rede de esgotamento sanitário	55
3.6 Artigo 48, parágrafo único, da Lei nº 11.445/2007: Políticas de articulação integrada com o saneamento básico	56

3.7 Artigo 48-A da Lei nº 11.445/2007: Política de integração de sistemas de esgotamento sanitário em programas habitacionais públicos federais	58
3.8 Artigo 49, incisos I e II, da Lei nº 11.445/2007: Política pública de desenvolvimento nacional, inclusão social e saneamento básico.....	59
3.9 Artigo 52, §1º, inciso III, da Lei nº 11.445/2007: Política pública de saneamento básico em áreas rurais.....	61
3.10 Artigo 52, inciso V, da Lei nº 11.445/2007: Política pública de saneamento básico em comunidades vulneráveis	62
3.11 Artigo 53-D da Lei nº 11.445/2007: Política pública de infraestrutura básica de saneamento em núcleos urbanos consolidados, passíveis de serem objeto de regularização fundiária urbana	63
 CONCLUSÃO.....	 65
 REFERÊNCIAS	 71

INTRODUÇÃO

O saneamento básico é fundamental para garantir qualidade de vida e saúde para as comunidades, independentemente de sua localização, seja em áreas urbanas ou rurais. Conforme definido pelo artigo 3º da Lei Federal nº 11.445/2007, o saneamento básico abrange um vasto conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais, englobando desde o fornecimento de água potável até o tratamento de esgoto, gerenciamento de resíduos sólidos, limpeza urbana e o manejo adequado das águas pluviais urbanas. Além de suprir necessidades básicas, o saneamento básico desempenha um papel crucial na preservação do meio ambiente, prevenção de doenças e melhoria da saúde e qualidade de vida da população (Instituto Trata Brasil, 2023).

Já sob a perspectiva constitucional brasileira, o saneamento básico encontra-se devidamente respaldado na Constituição Federal de 1988. Especificamente, sua base legal repousa nos dispositivos constitucionais que conferem competências tanto aos entes federativos (União, estados, Distrito Federal e municípios) quanto aos municípios em particular.

O artigo 23, inciso IX da Constituição Federal de 1988, atribui uma competência comum aos entes federativos para a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em suas diversas manifestações, incluindo a preservação e restauração dos recursos hídricos. Este dispositivo estabelece um compromisso compartilhado entre as esferas governamentais para abordar questões ambientais, incluindo aquelas relacionadas à qualidade da água e ao tratamento de esgoto.

Além disso, o artigo 30, inciso V, da Carta Magna brasileira, confere aos municípios a competência para organizar e prestar serviços públicos de interesse local, dentre os quais se enquadram as atividades relacionadas ao saneamento básico. Este dispositivo consagra a autonomia municipal na gestão e prestação de serviços que afetam diretamente a qualidade de vida da comunidade, como o fornecimento de água potável e o tratamento de esgoto sanitário.

O artigo 200 da Constituição Federal de 1988 também é relevante ao tratar da questão do saneamento básico no contexto da saúde pública. O mencionado artigo estabelece que "Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: II - executar as ações de vigilância epidemiológica e sanitária, bem como as de saúde do trabalhador" (Brasil, 1988). Esta disposição constitucional reforça a interconexão entre o saneamento básico e a saúde pública, enfatizando a importância de ações coordenadas para a promoção da saúde e a

prevenção de doenças relacionadas a questões sanitárias, o que inclui a garantia de acesso a água potável e o tratamento adequado de esgoto.

Essa estrutura constitucional estabelece os alicerces jurídicos para a formulação, regulamentação e execução das políticas públicas relacionadas ao saneamento básico no Brasil. Ela fomenta a cooperação entre os entes federativos, com vistas à promoção da saúde pública e da melhoria da qualidade de vida da população, assegurando o acesso a serviços essenciais, tais como o abastecimento de água potável e o tratamento de esgoto sanitário.

No entanto, apesar da legislação vigente no Brasil, que estabelece diretrizes sólidas para o saneamento básico, a implementação efetiva dessas políticas ainda se depara com desafios significativos.

Dados do Instituto Trata Brasil, referentes ao ano de 2021, revelam que uma parcela substancial da população brasileira enfrenta problemas críticos no que se refere ao acesso a serviços de saneamento básico. Cerca de 15,8% da população nacional não possui acesso a fontes seguras de abastecimento de água potável, o que significa que uma porção expressiva dos brasileiros enfrenta diariamente dificuldades em obter água de qualidade para consumo, colocando em risco a sua saúde e bem-estar e, do mesmo modo, a carência de infraestrutura de coleta de esgoto é um desafio ainda mais premente, com 44,2% da população do país desprovida de sistemas adequados de tratamento de esgoto, o que resulta em uma série de consequências negativas, incluindo impactos na saúde pública e no meio ambiente (Instituto Trata Brasil, 2023).

Esses números revelam que as normativas legais e os esforços das autoridades, não têm sido suficientes para garantir que todos os cidadãos tenham acesso a serviços essenciais que são fundamentais para uma sociedade saudável e sustentável.

Neste contexto desafiador, as políticas públicas direcionadas ao saneamento básico no Brasil assumem um papel de inegável relevância.

O panorama delineado pelos dados fornecidos pelo Instituto Trata Brasil, referentes ao ano de 2021, revela deficiências substanciais no acesso à água potável e na efetiva coleta de esgoto, afetando uma parte significativa da população (Instituto Trata Brasil, 2023). É, portanto, crucial reconhecer a imperatividade de analisar e compreender as políticas públicas direcionadas a esse domínio, dado que tais políticas, quando formuladas e implementadas adequadamente, têm o potencial de não somente mitigar os problemas de saúde pública e os impactos ambientais associados às insuficiências do saneamento, mas também de promover uma sociedade mais saudável e sustentável, em consonância com os preceitos constitucionais e as metas de desenvolvimento sustentável.

A universalização do acesso ao saneamento básico e a prestação eficaz desses serviços, como preconizado no artigo 2º da Lei nº 11.445/2007, então, são metas fundamentais que o Estado brasileiro deve cumprir. A promoção de políticas públicas eficazes nessa área é não apenas uma opção, mas um dever do Estado, visando proporcionar um padrão mínimo de qualidade de vida para toda a população e contribuir para a redução das desigualdades sociais.

O escopo central desse trabalho, nesse cenário, se concentra no estudo aprofundado das políticas públicas de saneamento básico estabelecidas na Lei nº 11.445/2007. O objetivo principal é identificar as repercussões dessas políticas na busca pela universalização do saneamento básico no Brasil. Além disso, visa realizar uma análise crítica da forma como o Poder Público tem implementado essas políticas, levando em consideração o contexto internacional relacionado à consecução do saneamento básico.

A metodologia utilizada se valeu dos métodos dedutivo e hipotético-dedutivo. O método dedutivo foi empregado com o propósito de analisar as legislações pertinentes, notadamente a Lei nº 11.445/2007 e a Lei nº 14.026/2020, a fim de extrair uma compreensão do contexto histórico subjacente à criação dessas normativas. Tal análise visa identificar os objetivos delineados por essas leis, possibilitando a posterior avaliação de seu impacto no âmbito do saneamento básico. Já por meio do método hipotético-dedutivo, a pesquisa partiu da hipótese central que postula a necessidade premente de universalização dos serviços de saneamento básico. Através desse método, a análise se desdobrou na investigação das possíveis estratégias e cenários adotados para atingir tal aspiração, fomentando uma discussão crítica a respeito das abordagens direcionadas a esse propósito.

A abordagem será organizada da seguinte maneira: inicialmente, nos concentraremos no âmbito do saneamento básico, com uma análise que abarcará sua definição, evolução histórica e impacto na qualidade de vida das comunidades. Posteriormente, direcionaremos nossa atenção à Lei nº 11.445/2007, a fim de examinar seus princípios, diretrizes e impacto prático na busca pela universalização do saneamento básico no Brasil. Em seguida, investigaremos a Lei nº 14.026/2020, que constitui o Novo Marco Legal do Saneamento Básico, e analisaremos como essa legislação se relaciona com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 6.

Após a exploração desses tópicos específicos, prosseguiremos com a análise das políticas públicas de forma mais ampla, abrangendo um plano geral sobre elas. Em seguida, a investigação se voltará para as políticas públicas no contexto brasileiro, e, posteriormente, abordaremos as políticas públicas em relação ao desenvolvimento sustentável. Finalmente,

concentraremos nossa análise nas políticas públicas de saneamento básico, de modo a realizar uma avaliação crítica de sua eficácia à luz dos desafios enfrentados e dos objetivos de desenvolvimento sustentável.

No último capítulo deste estudo, efetivaremos a análise das políticas públicas previstas na Lei nº 11.445/2007. Nesse estágio, o foco se deslocará para uma avaliação detalhada dessas políticas no contexto brasileiro. Nossa investigação almeja não apenas examinar as disposições legais e princípios estabelecidos, mas também avaliar como essas políticas se traduzem em ações e impactos reais. Através desta análise, buscamos entender a eficácia e os desafios enfrentados na busca pela universalização do saneamento básico, levando em consideração a relevância das políticas públicas como instrumentos essenciais para a melhoria da qualidade de vida e o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

A análise das políticas públicas de saneamento básico será conduzida por meio de uma análise abrangente de seus efeitos na sociedade. Serão examinados os desafios enfrentados e as oportunidades disponíveis, visando identificar oportunidades de aprimoramento e enriquecer o debate sobre o tema. Este trabalho visa contribuir de maneira significativa para uma compreensão abrangente das políticas públicas de saneamento básico no Brasil, seus impactos na qualidade de vida das pessoas e no meio ambiente, e como podem ser aprimoradas para garantir a universalização dos serviços, promovendo saúde, bem-estar e sustentabilidade ambiental.

1 SANEAMENTO BÁSICO NO BRASIL: O MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO (LEI Nº 11.445/2007) E OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Neste capítulo, será abordado o cenário do saneamento básico no Brasil, explorando a trajetória do saneamento básico no Brasil, desde suas origens até os marcos legais que norteiam as políticas públicas atuais..

Posteriormente, o foco se direciona para o Marco Legal do Saneamento Básico, instituído pela Lei nº 11.445/2007, delineando suas principais diretrizes e implicações para o setor.

Após isso, serão investigadas as mudanças introduzidas pelo Novo Marco Legal do Saneamento Básico, estabelecido pela Lei nº 14.026/2020, bem como o impacto visualizado no setor.

Por fim, se discutirá a relação do saneamento básico no Brasil com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), reconhecendo a importância desses objetivos para o alcance de um saneamento adequado.

1.1 O histórico do saneamento básico no Brasil

Segundo Rezende e Heller (2002 *apud* Moraes e Borja, 2005), a história do saneamento no Brasil pode ser analisada através de uma divisão em três fases distintas, as quais representam a evolução das políticas e abordagens do Estado em relação à questão sanitária no país.

Na primeira fase, que perdurou desde o século XVI até meados do século XIX, o Estado brasileiro encontrava-se praticamente ausente das questões sanitárias. Nesse período, a preocupação com o saneamento era mínima e a infraestrutura relacionada à saúde pública era quase inexistente.

A segunda fase, que teve início a partir de meados do século XIX e se estendeu até o final da década de 1950, foi marcada pela intervenção crescente do Estado nas ações sanitárias. Nesse período, houve um reconhecimento da relação direta entre a melhoria das condições de saneamento e a produtividade do trabalho. O Estado começou a assumir um papel mais ativo na implementação de medidas sanitárias visando à melhoria da saúde pública.

Na terceira fase, que teve início a partir da década de 1960, ocorreu uma clara separação entre as ações de saúde e as ações de saneamento. A saúde passou a adquirir um caráter cada vez mais assistencialista, enquanto o saneamento foi tratado como uma medida de infraestrutura. O Plano Nacional de Saneamento (Planasa) marcou o início de uma abordagem empresarial, buscando o retorno do capital investido nas ações de saneamento. Paralelamente, as prefeituras continuaram a realizar obras de drenagem, embora muitas vezes de forma precária, bem como a coleta e a destinação dos resíduos sólidos. Neste contexto, o Ministério da Saúde, por meio da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), desempenhou um papel relevante na execução de diversas ações de saneamento ambiental vinculadas à saúde pública.

De acordo com Rocha (2018), o pioneiro registro concernente à implementação de medidas de saneamento no Brasil data de 1561, quando Estácio de Sá, governador do Rio de Janeiro, ordenou a escavação do primeiro poço com o intuito de prover o abastecimento de água à cidade do Rio de Janeiro, sendo que, nessa fase, as iniciativas de saneamento eram predominantemente conduzidas de maneira individual e se limitavam à execução de ações como a drenagem de áreas e a instalação de chafarizes.

O Brasil, único país que tem uma verdadeira certidão de nascimento, a Carta de Pero Vaz de Caminha, ao ser descoberto, em 1500, teve uma primeira referência sobre as águas: “Águas são muitas; infinitas. Em tal maneira é graciosa [a terra] que, querendo-a aproveitar, dar-se-á nela tudo por bem das águas que tem”. Estácio de Sá, 61 anos depois, no Rio de Janeiro, mandou escavar o primeiro poço para abastecimento de água de uma cidade. Em 1673, era dado início às obras de adução de água para o Rio de Janeiro e, em 1723, construía-se o primeiro aqueduto transportando águas do rio Carioca, os Arcos Velhos em direção ao chafariz. Em 1746, eram construídas e inauguradas linhas adutoras para os conventos de Santa Tereza, no Rio de Janeiro, e da Luz, em São Paulo. Decorridos quatro anos, era terminada a construção do Aqueduto da Carioca, os Arcos Novos, na extensão de 13 km. Na cidade de São Paulo, o primeiro chafariz data de 1744 e, nos anos de 1790, eles eram construídos pelo famoso pedreiro Thebas. Em 1842, já existiam na cidade quatro chafarizes (Rocha, 2018, p. 44).

Rocha (2018) acrescenta que a chegada da família imperial ao Rio de Janeiro, em 1808, teve um profundo impacto na cidade. Em apenas duas décadas, a população duplicou, chegando a 100 mil habitantes em 1822, de modo que este crescimento significativo gerou demandas por abastecimento de água e tornou ainda mais urgente a necessidade de estabelecer sistemas de coleta e descarte de resíduos.

A vinda da família imperial em 1808 para o Rio de Janeiro alterou o provinciano quadro, pois, em vinte anos, a população duplicou, atingindo 100 mil habitantes na cidade em 1822, e assim aumentando as demandas de água e a necessidade de coleta e eliminação do lixo. A evolução tecnológica dos países da Europa e a necessidade de intercâmbio comercial induziam à melhoria das condições sanitárias dos portos, principalmente do Rio de Janeiro e de Santos. Dom Pedro II contratou, então, os ingleses para estudar e implantar a rede de esgotos para as principais cidades brasileiras, os quais encontraram situação diferente com o clima tropical, variações do terreno etc. Adotaram assim um inédito sistema com galerias que recebiam esgotos domésticos e apenas vazões de águas pluviais das áreas pavimentadas interiores aos lotes (telhados, pátios etc.), criando o Sistema Separador Parcial e reduzindo os custos de implantação e as tarifas pagas pelos usuários (Rocha, 2018, p. 52).

Rocha (2018) instrui, ainda, que durante o período de transição do Império para a República no Brasil, o controle das atividades comerciais e dos serviços públicos estava predominantemente nas mãos de investidores estrangeiros, notadamente de origem britânica. No Rio de Janeiro, destaca o autor, embora tenha sido pioneiro na implementação de um sistema de coleta de esgoto, tal sistema abrangia somente áreas urbanas centrais, e o abastecimento de água era limitado em sua extensão.

Contudo, após o término da Primeira Guerra Mundial, houve uma notável redução da influência estrangeira nas concessões de serviços públicos devido à insatisfação com a qualidade dos serviços e à escassez de investimentos. Esse declínio coincidiu com o crescimento industrial, a urbanização e ao êxodo rural e a consequente concentração populacional nas áreas urbanas, na década de 1950, dando origem às periferias, as quais já enfrentavam a escassez de recursos de abastecimento de água e saneamento (Rocha, 2018).

Nesse contexto, no início da década de 1970, foi instaurado o Plano Nacional de Saneamento (PLANASA), que mudou a história do saneamento no Brasil.

Experimentalmente, o Plano Nacional de Saneamento (PLANASA) foi instalado pelo Banco Nacional de Habitação (BNH), em 1968, e, definitivamente, em 1971. Porém, na metade da década de 1990, já podia ser considerado extinto, uma vez que suas regras básicas foram abandonadas, por causa da destruição do Sistema Financeiro do Saneamento que constituía a base de sustentação desse ambicioso plano. Contudo, como ressalta o engenheiro José Roberto do Rego Monteiro, uma das grandes expressões da engenharia sanitária nacional, em 1993, ao proceder a Análise de Desempenho do PLANASA, quinze anos depois de implantado o plano, em 1985, verificavam-se os grandes benefícios trazidos à população brasileira. A Pesquisa Nacional de Domicílios do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) assinalava que 82,8 milhões de brasileiros, ou 87% da população urbana, eram abastecidos com água potável, um aumento significativo, pois o Censo de 1970 indicava que apenas 50,4% da população urbana dispunham desse recurso natural tratado. Como se observa, em quinze anos (entre 1970 e 1985), houve um aumento de 15 milhões de domicílios conectados à rede de água potável, beneficiando 5 6 milhões de novos usuários (contingente maior do que a população da França), fazendo com que a expectativa de vida média do brasileiro, em 1980, crescesse sete anos, quando comparada a 1970 (Rocha, 2018, p. 76).

Como é possível observar, o Plano Nacional de Saneamento (PLANASA) teve uma importância significativa na história do saneamento básico no Brasil. Este plano, instituído em 1971, desempenhou um papel fundamental na expansão do acesso à água potável e no saneamento básico, melhorando significativamente as condições de vida e saúde da população urbana do Brasil, demonstrando a importância das políticas de saneamento.

De acordo com Gomes (2021), foi somente por meio da execução do Plano Nacional de Saneamento (PLANASA) que uma política pública eficaz de saneamento em escala nacional foi estabelecida. Em consonância com essa perspectiva, Antônio Carlos Parlatore (2017) também enfatiza:

A realidade atual do saneamento básico brasileiro é o resultado de um processo histórico cumulativo inteiramente condicionado e determinado, a partir de meados da década de 1960, pela instituição, implementação, evolução e deterioração do Plano Nacional de Saneamento-PLANASA, gerido pelo Banco Nacional de Habitação-BNH. Quaisquer que tenham sido os arranjos institucionais vigentes no saneamento básico dos Municípios e Estados brasileiros naquele momento, os mesmo foram modificados para ajustarem-se plenamente às características desse plano (Pozzo; Oliveira; Bertocelli, 2017, p. 30).

Segundo Almeida (1977), o Plano Nacional de Saneamento (PLANASA) foi concebido e implementado pelo Banco Nacional de Habitação (BNH) a partir de 1971, tendo como principais objetivos "permanentes" os seguintes: a) eliminar o déficit no setor de saneamento básico por meio de uma programação adequada, visando alcançar o equilíbrio entre a demanda e a oferta desses serviços no menor tempo possível e com o mínimo de custo; b) manter de maneira contínua o equilíbrio alcançado entre a demanda e a oferta de bens e serviços no âmbito do saneamento básico; c) proporcionar atendimento a todas as cidades brasileiras, inclusive os núcleos urbanos mais carentes; d) estabelecer uma política tarifária alinhada com a capacidade financeira dos consumidores e com as necessidades de recursos e serviços, com o propósito de manter um equilíbrio constante entre receita e despesa; e) instituir uma política de redução de custos operacionais baseada em economias de escala com repercussões diretas no esquema tarifário; e f) desenvolver programas de pesquisa, treinamento e assistência técnica.

Nessa mesma linha, de acordo com Dinorá Adelaide Musetti Grotti, como mencionado por Gomes (2021), o Plano Nacional de Saneamento (PLANASA) tinha como um de seus principais propósitos a erradicação das deficiências no campo do saneamento básico. Esse intento era sustentado pela busca de autossuficiência financeira do sistema e pela eliminação

do déficit nesse setor. Além disso, o plano tinha como meta o alargamento do acesso a água potável para 80% da população urbana e a expansão dos serviços de esgotamento sanitário para 50% da mesma.

Gomes (2021) acrescenta que, para além desses objetivos, o Plano Nacional de Saneamento (PLANASA) também desempenhou um papel significativo ao fomentar o estabelecimento das Companhias Estaduais de Saneamento Básico (CESBs). Estas entidades foram criadas com a finalidade de facilitar o acesso a recursos financeiros provenientes do governo federal para os municípios, além de promover a obtenção de economias de escala em âmbito regional. Isso tinha como propósito garantir o equilíbrio econômico-financeiro das operações de abastecimento de água e esgotamento sanitário, dado que a maioria dos municípios carecia de meios para sustentar tais operações por conta própria.

O autor enfatiza que, a fim de viabilizar essas iniciativas, o PLANASA se apoiava em agentes financeiros, representados pelos bancos estaduais regionais e federais credenciados pelo Banco Nacional de Habitação (BNH). Esses agentes financeiros disponibilizavam recursos destinados aos agentes promotores ou executores, que, em grande parte, consistiam nas Companhias Estaduais de Saneamento Básico criadas no período.

Não obstante os avanços registrados e os esforços empreendidos, a excessiva centralização e a carência de envolvimento dos municípios nos processos de tomada de decisão, aliadas à subsequente carência de recursos públicos, resultaram no colapso do Plano Nacional de Saneamento (PLANASA) com a extinção do Banco Nacional de Habitação (BNH) em 1987, conforme apontado por Gomes (2021):

[...] verifica-se um excesso de centralização, já que dependida do BNH a aprovação dos planos, estudos de propostas tarifárias, bem como da autorização do Ministério do Interior para que fossem concedidos os reajustes inflacionários, aliado a tais fatores, havia a total exclusão da participação municipal no processo decisório. Segundo estudos da época, o excesso de centralização e ausência de participação nos processos decisórios dos municípios e a posterior escassez de recursos públicos acarretaram no colapso do Planasa com a extinção do BNH em 1987 (Gomes, 2021, p. 202).

No período pós-PLANASA, após a extinção do Banco Nacional da Habitação (BNH) em 1987, o setor de saneamento básico enfrentou um significativo período de descontinuidade. Isto ocorreu porque a principal política pública destinada a esse setor foi desmantelada sem que houvesse uma substituição adequada. Notavelmente, durante esse mesmo período histórico, entrou em vigor a Constituição da República de 1988. No que se refere a esses eventos, a contribuição de Gomes (2021) é notável:

Após a extinção do BNH, em 1987 e a posterior revogação do Decreto no 82.587, pelo Decreto s/ nº de 5 de setembro de 1991, pelo ex-Presidente Fernando Collor de Mello, o setor de saneamento básico sofreu uma enorme descontinuidade, já que a principal política pública do setor fora desmontada e não fora devidamente substituída. No interim desse momento histórico, fora promulgada a Constituição da República de 1988, o que aumentou discussões históricas no setor, já que não definia de maneira clara a competência para a execução dos serviços de saneamento básico. [...] A implantação das companhias estaduais de saneamento básico não foi acompanhado de uma definição de regras em relação a titularidade do serviço o que acarretava no aumento da confusão na medida em que recursos de instalação de novos sistemas adivinha do Governo Federal, mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988 ainda persistiu a imprecisão sobre a competência do serviço público de saneamento básico. Os incisos IX e X do art. 23 da Constituição da República 1988 atribuem a competência comum aos entes federativos para promover a melhoria das condições de saneamento básico e combater as causas da pobreza por meio da promoção da integral social dos setores menos favorecidos conclusão da implementação de programas de construção de moradias e de melhoria das condições habitacionais de saneamento básico. Da mesma forma a Constituição reserva os municípios a competência para estabelecer e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local tendo em vista a realidade enfrentada em seu território conforme se depreende do artigo 30, V. Além disso a constituição prevê a competência dos Estados para instituição de regiões metropolitanas, conforme se depreende do artigo 25 parágrafo 3º (Gomes, 2021).

Conforme se pode observar, a Constituição Federal de 1988 não resolveu de forma definitiva as incertezas relacionadas à titularidade dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Nesse contexto de ambiguidades, a falta de um plano nacional e a ausência de clareza acerca do responsável pela prestação desses serviços culminaram na necessidade de estabelecimento de um arcabouço jurídico para o saneamento básico, o que só efetivamente ocorreu em 2007 com a promulgação do Marco Legal do Saneamento Básico por meio da Lei nº 11.445, ponto fulcral do presente trabalho, objeto de análise subsequente.

1.2 O Marco Legal do Saneamento Básico: Lei nº 11.445/2007

Atualmente, o saneamento básico é definido pela Lei nº 11.445/2007, a qual estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, conceituando-o como o conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, conforme estabelecido no art. 3º, inciso I, do referido diploma normativo, abaixo transcrito:

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reuso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes (Brasil, 2007).

Conterato *et al.* (2018) sintetiza que a promulgação da Lei nº 11.445/2007 introduziu importantes diretrizes nacionais que estabeleceram o planejamento dos serviços básicos como um elemento essencial para atingir a meta de acesso universal ao saneamento básico, em uma perspectiva em que os municípios são encorajados a desenvolver políticas públicas voltadas para a universalização dos serviços de saneamento.

De modo geral, saneamento é o conjunto de medidas que buscam preservar ou modificar o meio ambiente para prevenir doenças e semear saúde. Com saneamento, é possível melhorar a qualidade de vida dos cidadãos, a produtividade do indivíduo e otimizar a atividade econômica. No Brasil, o saneamento básico é um direito assegurado pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei no. 11.445/2007, a Lei Federal de Saneamento Básico. A Lei no. 11.445/2007 trouxe novas diretrizes nacionais e definiu o planejamento dos serviços básicos como instrumento fundamental para se alcançar o acesso universal ao saneamento básico. Todas as cidades devem formular as suas políticas públicas visando à universalização, sendo o plano municipal de saneamento básico (PMSB) o instrumento de estratégia e diretrizes. [...] Saneamento é um fator essencial para o desenvolvimento econômico e social de um país. Os serviços de água tratada, de coleta e tratamento dos esgotos levam à melhoria da qualidade de vidas das pessoas, sobretudo na saúde infantil, com redução da mortalidade infantil e melhorias na educação. Também levam à expansão do turismo, valorização dos imóveis, melhoria da renda do trabalhador, despoluição dos rios e preservação dos recursos hídricos, etc (Conterato *et al.*, 2018, p. 82).

De acordo com os autores, a Lei nº 11.445/2007 estabeleceu as diretrizes básicas para a organização dos serviços de saneamento básico no Brasil, não apenas definindo o conceito de saneamento básico, mas também abordando, embora de maneira indireta, a problemática da titularidade dos serviços de saneamento básico, ao mesmo tempo em que introduziu a

figura da entidade reguladora, cuja responsabilidade reside na elaboração de normativas abrangendo as dimensões técnicas, econômicas e sociais relacionadas à prestação desses serviços.

A Lei no. 11.445/2007 cria as diretrizes básicas para a organização dos serviços de saneamento básico no Brasil. Entre as quais, pode-se destacar (BRASIL, 2007): a) Definição: a lei define saneamento básico como o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de: abastecimento de água potável, compreendendo desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição; esgotamento sanitário, compreendendo a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente; limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, compreendendo a coleta, o transporte, o transbordo, o tratamento e o destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas; drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, compreendendo o transporte, a detenção ou a retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas. b) Titularidade: a lei não aborda diretamente a questão da titularidade dos serviços de saneamento básico. A esse respeito, determina apenas que o titular deve prestar os serviços diretamente ou deve: delegar a organização, a regulação, a fiscalização dos serviços a outros entes da federação por meio de consórcios públicos e convênios de cooperação entre os entes federados; delegar a prestação dos serviços a ente que não integre a administração do titular por meio de contrato, sendo vedada a disciplina mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária. c) Entidade Reguladora: a lei prevê a criação de uma entidade reguladora, que deve editar normas sobre as dimensões técnicas, econômicas e sociais de prestação dos serviços. A entidade reguladora deve ter autonomia administrativa, orçamentária e financeira para que possa atuar com independência decisória e transparência (Conterato *et al.*, 2018, p. 82).

Em complementação, conforme destacado por Pereira Júnior (2008), a Lei nº 11.445/2007 foi concebida de maneira a proporcionar acomodação para todas as formas legalmente viáveis de organização institucional dos serviços de saneamento básico, mantendo coesão com as diversas realidades sociais, ambientais e econômicas que caracterizam o Brasil.

O autor indica que antes da promulgação da mencionada legislação, o setor de saneamento básico operava em regime de autorregulação, carecendo de um marco regulatório que estabelecesse diretrizes mínimas em âmbito nacional, de modo que, após a promulgação da Lei nº 11.445/2007, aos entes federativos foi atribuída a incumbência de desenvolver regulamentações no tocante ao saneamento básico, bem como de instituir agências reguladoras.

[...] até a vigência da Lei nº 11.445/2007, o setor de saneamento se autoregulava, sem nenhum marco regulatório que estabelecesse regras mínimas, de âmbito nacional, entre titulares e prestadores e usuários dos serviços. Como a Lei estabelece diretrizes gerais, por ser este o limite de competência da União nesse setor, os municípios, o Distrito Federal e os estados terão de estabelecer legislações próprias, mais detalhadas quanto ao planejamento e regulação dos serviços de saneamento básico. Terão, também, de criar ou nomear as entidades reguladoras, as quais poderão ter âmbito local, microrregional (consórcios de municípios) ou estadual,

como prevê a Lei. Dependerá de iniciativas locais, também, o estabelecimento de sistemáticas de controle social (Pereira Júnior, 2008, p. 29).

Outro aspecto relevante estabelecido pela Lei nº 11.445/2007 reside na definição dos princípios orientadores dos serviços públicos de saneamento. Ao estabelecer tais princípios, desempenha um papel significativo na mitigação das disparidades no acesso aos serviços de saneamento básico, de modo a impulsionar o setor ao alcance de sua meta de universalização na prestação desses serviços à população (Conterato *et al.*, 2018). Os princípios que devem guiar a disponibilização dos serviços públicos de saneamento básico estão prescritos no artigo 2º do mencionado diploma normativo, a seguir transcrito:

- I - universalização do acesso e efetiva prestação do serviço;
- II - integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento que propicie à população o acesso a eles em conformidade com suas necessidades e maximize a eficácia das ações e dos resultados;
- III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente;
- IV - disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, tratamento, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados à saúde pública, à proteção do meio ambiente e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;
- V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
- VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;
- VII - eficiência e sustentabilidade econômica;
- VIII - estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários;
- IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;
- X - controle social;
- XI - segurança, qualidade, regularidade e continuidade;
- XII - integração das infraestruturas e dos serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;
- XIII - redução e controle das perdas de água, inclusive na distribuição de água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reuso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva;
- XIV - prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços;
- XV - seleção competitiva do prestador dos serviços; e
- XVI - prestação concomitante dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário (Brasil, 2007).

Conforme destacado por Gomes (2021), outra inovação normativa trazida pela Lei nº 11.445/2007 consistiu na instituição do Plano Nacional de Saneamento Básico (PLANSAB) e do Sistema Nacional de Informações sobre o Saneamento Básico (SNIS), destacando-se, o último, por disponibilizar informações de caráter público, amplamente acessíveis por meio da internet, acerca dos serviços dos serviços em questão.

No entanto, o autor observa que o marco legal, embora tenha introduzido várias inovações, apresentou uma deficiência ao não estabelecer claramente as competências, deixando essa questão em aberto até a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 1.842/RJ, que definiu a competência constitucional para o exercício da titularidade dos serviços públicos de saneamento. Além disso, Gomes (2021) assinala que o marco legal não foi capaz de promover a expansão dos serviços de forma a alcançar a universalização do saneamento, ao mesmo tempo em que enfrentou uma crescente pressão para envolver o setor privado na prestação desses serviços, resultando em inúmeras tentativas de modificação do marco legal.

A partir do governo do Presidente, Michel Temer (2017-2018), houve duas tentativas de alteração significativa da Lei no 11.445/2007, através da edição de duas medidas provisórias, a MP no 844 e a MP no 868. A Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018 alterou o marco jurídico do saneamento básico no país (Lei no 11.445/2007) e instituiu diversas inovações, dentre elas: (i) a definição da titularidade da prestação dos serviços de saneamento básico por parte dos municípios, como regra, embora haja exceções quando o interesse é comum; (ii) possibilidade de transmutações de contratos de programas em contratos de concessão, quando houver alienação do controle acionário das empresas estatais; (iii) a instituição do edital de chamamento público, antes de realizar a dispensa de licitação para a contratação por meio de contrato de programa para as empresas estatais; (iv) a subdelegação de parte dos serviços de saneamento básico pelo prestador de serviço e (v) o papel de responsável pelas normas de referência nacionais para a prestação dos serviços de saneamento básico pela ANA (Agência Nacional de Águas) (Gomes, 2021, p. 211).

O autor sinaliza, contudo, que as iniciativas mencionadas não avançaram devido a dois principais obstáculos: a falta de segurança jurídica, que desencorajava potenciais investidores, e a ausência de consenso político. Como resultado, após debates intensos que foram desencadeados pelas duas medidas provisórias iniciais, um projeto de lei foi finalmente proposto e discutido no âmbito do Congresso Nacional. Esse processo culminou na promulgação da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, amplamente conhecida como o Novo Marco Legal do Saneamento Básico.

1.3 O Novo Marco Legal do Saneamento Básico: Lei nº 14.026/2020

Com o objetivo de alcançar a universalização dos serviços de saneamento até 31 de dezembro de 2033, garantindo o acesso à água potável e ao tratamento e coleta de esgoto para 99% da população, o novo marco legal promoveu uma ampla reestruturação do setor de saneamento básico. Essa reestruturação se destacou pela ênfase dada à concessão, em suas diversas modalidades, da prestação de serviços às entidades privadas, mediante processo licitatório, incluindo, inclusive, a participação das empresas estaduais de saneamento básico (Gomes, 2021).

Para Oliveira (2022), a Lei promoveu mudanças significativas na política de saneamento, principalmente ao ampliar o papel da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico e estabelecer diretrizes para contratos de saneamento, as quais podem ser categorizadas em três blocos distintos:

As alterações trazidas com a Lei trouxeram significativas mudanças em pilares já consolidados na Política Nacional de Saneamento, e podem ser divididas em três blocos de conteúdo normativo, entendidos como: i) novas atribuições relativas a recursos hídricos para a Agência Nacional de Águas (que passa a ser nominada como Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico); ii) delegação de competências para a edição de normas de referência relativas à regulação do saneamento à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico; e iii) regramentos referentes à contratualização da prestação de serviços de saneamento básico, com destaque para a formação de unidades regionais⁸, para ganho de escala⁹ e sustentabilidade¹⁰ na prestação dos serviços (Oliveira, 2022, p. 21).

A modificação legislativa em questão denota um iminente processo de reestruturação no setor, com implicações significativas para o futuro. Notavelmente, essa transformação se refletirá na diversificação das modalidades de concessão de serviços em âmbito nacional, em que tanto entidades públicas quanto empresas privadas competirão pela obtenção das novas concessões. Essa conjuntura, consequência direta das mudanças na legislação, sinaliza uma abertura do mercado e uma maior competitividade, bem como, à primeira vista, a possibilidade de uma otimização nos serviços prestados (Gomes, 2021).

Conforme Matta (2023), o Novo Marco Regulatório do Saneamento, implementado através da Lei 14.026/2020, vai além de uma simples atualização das regulamentações anteriores e estabelece uma nova perspectiva estratégica do Governo Federal, com ênfase nos seguintes aspectos:

[...] a prestação de serviço regionalizada, para abranger mais de um município, podendo ser estruturado por regiões metropolitanas, por unidades regionais instituídas pelos estados e constituídas por municípios não necessariamente limítrofes, e por blocos de referência criados pelos municípios de forma voluntária para gestão associada dos serviços; a formalização de contratos de concessão e parceria para a operação e expansão dos serviços, não se permitindo mais contratos de programa com companhias estaduais e operação própria, mas se fazendo necessário agora a realização de licitações específicas; as empresas devem ampliar o fornecimento de água para 99% da população e da coleta e tratamento de esgoto para 90% da população, até o final de 2033, mas havendo a possibilidade de extensão desse prazo até 2040, caso se comprove a inviabilidade técnica ou financeira; claro incentivo à participação da iniciativa privada; uma regulação federal centralizada na Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), a quem compete emitir normas de referência para o regulamento do Setor; os contratos em vigor poderão ser mantidos até o seu prazo final, desde que as empresas comprovem capacidade econômico-financeira e se adaptem às metas e aos objetivos de universalização do marco (Matta, 2023).

O autor observa que o Novo Marco Legal tem como objetivo a integração mais profunda do setor privado neste mercado, com o propósito de atender às metas de universalização estabelecidas, aproveitando os recursos financeiros e a expertise em gestão desse setor. Trata-se, portanto, de uma estratégia concebida para capitalizar a capacidade administrativa e o respaldo financeiro do setor privado, com o intuito de alcançar esses objetivos (Matta, 2023).

Essas modificações na legislação em análise, nesse contexto, estão inseridas em um cenário no qual o Brasil, juntamente com outros 193 países, comprometeu-se perante as Nações Unidas (ONU) a cumprir os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) (Matta, 2023).

Durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável, também conhecida como Rio+20, foi firmado o entendimento de que o desenvolvimento de objetivos e metas, semelhantes aos Objetivos do Desenvolvimento do Milênio, desempenharia um papel crucial na consolidação do desenvolvimento sustentável. Essa abordagem se baseia na necessidade de ações direcionadas e consistentes para promover uma trajetória de desenvolvimento duradoura e equilibrada. Os Objetivos do Desenvolvimento do Milênio, adotados por 189 nações em 2000, representaram um marco histórico no campo do desenvolvimento internacional. Esses objetivos abrangeram uma série de áreas críticas para a melhoria das condições de vida global, estabelecendo metas específicas para serem alcançadas até 2015. Os oito Objetivos do Desenvolvimento do Milênio incluíam a redução da pobreza, o alcance do ensino básico universal, a promoção da igualdade de gênero e da autonomia das mulheres, a diminuição da mortalidade infantil, o aprimoramento da saúde materna, o combate ao HIV/AIDS, à malária e a outras doenças, a garantia da sustentabilidade

ambiental e o estabelecimento de uma Parceria Mundial para o Desenvolvimento (Wedy, 2021).

De acordo com as considerações de Wedy (2021), esses objetivos, embora relevantes, apresentavam um caráter abstrato e insuficientemente abrangente. Esses objetivos não incorporaram de maneira eficaz os pilares fundamentais que sustentam um conceito contemporâneo de desenvolvimento sustentável, a saber, os pilares econômico, social, ambiental e de boa governança, tornando-se necessária uma abordagem mais holística no tratamento do desenvolvimento sustentável, que transcendesse a limitação de objetivos vagos e genéricos.

Diante das deficiências identificadas nos Objetivos do Desenvolvimento do Milênio, houve um período de intensas discussões entre as nações que se estendeu por três anos, culminando na criação do significativo documento intitulado "Transformando nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável". Este documento foi submetido a debates exaustivos e finalmente aprovado durante a Cúpula das Nações Unidas realizada em Nova York, em 2015. A Agenda 2030, como é comumente conhecida, representa uma resposta abrangente às lacunas e desafios identificados nos Objetivos do Desenvolvimento do Milênio (Wedy, 2021).

A Agenda 2030, em seu preâmbulo, estabelece fundamentos e diretrizes cruciais para a consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) em escala global:

Essa Agenda é um plano de ação para as pessoas, o planeta e a prosperidade. Também busca fortalecer a paz universal em uma maior liberdade. Reconhecemos que erradicar a pobreza em todas as suas formas e dimensões, incluindo a pobreza extrema, é o maior desafio global e um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável. Todos os países e todas as partes interessadas, atuando em parceria colaborativa, implementarão este plano. Estamos determinados a libertar a raça humana da tirania da pobreza e da necessidade e a curar e proteger nosso planeta. Estamos decididos a tomar medidas ousadas e transformadoras que são urgentemente necessárias para direcionar o mundo para um caminho sustentável e resiliente. À medida que iniciamos essa jornada coletiva, comprometemo-nos a que ninguém seja deixado para trás. Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e as 169 metas que anunciamos hoje demonstram a magnitude e ambição desta nova Agenda universal. Eles buscam construir sobre os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e concluir o que eles não alcançaram. Buscam realizar os direitos humanos de todos e alcançar a igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas. São integrados e indivisíveis e equilibram as três dimensões do desenvolvimento sustentável: o econômico, o social e o ambiental. Os Objetivos e metas estimularão ação ao longo dos próximos 15 anos em áreas de importância crítica para a humanidade e o planeta (ONU, 2015).

Nesse quadro, a Agenda 2030 pode ser visualizada como um plano de ação abrangente que visa promover o bem-estar das pessoas, a preservação do planeta e a prosperidade

econômica, sendo um dos principais reconhecimentos expressos no texto a urgente necessidade de erradicar a pobreza em todas as suas manifestações. O texto estabelece um compromisso coletivo, no qual todos os países e partes interessadas se comprometem a implementar este plano em parceria colaborativa.

Sua aspiração é libertar a humanidade da opressão da pobreza e da necessidade, enquanto se trabalha para curar e proteger o planeta. Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e as 169 metas associadas a eles representam uma expressão clara da escala e ambição da Agenda 2030, uma vez que têm como objetivo não apenas ampliar e aprimorar o trabalho realizado pelos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, mas também estabelecer metas para realizar os direitos humanos de todas as pessoas.

Em síntese, a Agenda 2030 representa um compromisso global para enfrentar desafios críticos que afetam a humanidade e o planeta. Ela traça um roteiro abrangente para promover um futuro mais equitativo, sustentável e próspero, através de ações coordenadas e abrangentes nos próximos 15 anos.

Particularmente relevante para este estudo entre os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) definidos, o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 6 (ODS 6) desempenha um papel fundamental, uma vez que está intimamente relacionado à universalização do acesso ao saneamento básico. Esse objetivo estabelecido pela Organização das Nações Unidas (ONU) visa "Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos" (ONU, 2015).

O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 6 (ODS 6) abriga metas de maior especificidade, as quais englobam:

- 6.1 Até 2030, alcançar o acesso universal e equitativo a água potável e segura para todos;
- 6.2 Até 2030, alcançar o acesso a saneamento e higiene adequados e equitativos para todos, e acabar com a defecação a céu aberto, com especial atenção para as necessidades das mulheres e meninas e daqueles em situação de vulnerabilidade;
- 6.3 Até 2030, melhorar a qualidade da água, reduzindo a poluição, eliminando despejo e minimizando a liberação de produtos químicos e materiais perigosos, reduzindo à metade a proporção de águas residuais não tratadas e aumentando substancialmente a reciclagem e reutilização segura globalmente;
- 6.4 Até 2030, aumentar substancialmente a eficiência do uso da água em todos os setores e assegurar retiradas sustentáveis e o abastecimento de água doce para enfrentar a escassez de água, e reduzir substancialmente o número de pessoas que sofrem com a escassez de água;
- 6.5 Até 2030, implementar a gestão integrada dos recursos hídricos em todos os níveis, inclusive via cooperação transfronteiriça, conforme apropriado;
- 6.6 Até 2020, proteger e restaurar ecossistemas relacionados com a água, incluindo montanhas, florestas, zonas úmidas, rios, aquíferos e lagos;
- 6.a Até 2030, ampliar a cooperação internacional e o apoio à capacitação para os países em desenvolvimento em atividades e programas relacionados à água e

saneamento, incluindo a coleta de água, a dessalinização, a eficiência no uso da água, o tratamento de efluentes, a reciclagem e as tecnologias de reuso;
6.b Apoiar e fortalecer a participação das comunidades locais, para melhorar a gestão da água e do saneamento (ONU, 2015).

Matta (2023), no entanto, observa que, apesar dos avanços na estrutura normativa que governa o setor de saneamento básico, em relação ao compromisso assumido pelo Brasil de cumprir o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 6 (ODS 6), a situação suscita preocupação, na medida em que a uma distância de apenas sete anos do prazo final estabelecido para alcançar as metas do ODS 6, a avaliação aponta não para um progresso significativo, mas, no mínimo, para uma situação de estagnação.

A corroborar, conforme indicado no Relatório Luz 2023, elaborado pelo Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para a Agenda 2030 do Desenvolvimento Sustentável, torna-se evidente que o alcance das metas estabelecidas no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 6 (ODS 6) enfrenta desafios significativos no contexto nacional, estando as metas associadas a esse objetivo em retrocesso ou ameaçadas, de tal modo que “A universalização efetiva do direito à água e ao saneamento carece de uma política de Estado, que priorize o acesso para populações marginalizadas e em situação de vulnerabilidade, que sofrem diretamente os impactos negativos da emergência climática” (Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para a Agenda 2030, 2023).

O Relatório Luz 2021, elaborado no ano seguinte à promulgação do Novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei 14.026/2020), apresenta críticas contundentes em relação ao avanço proposto por essa legislação no setor. Uma das principais críticas é a estabelecida meta de "semi-universalização" até 2033, que prevê alcançar 99% da população com acesso à água e 90% com serviço de esgoto, com possibilidade de expansão até 2040 (Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para a Agenda 2030, 2021).

Essa crítica se fundamenta na avaliação de que o Novo Marco Legal do Saneamento Básico não promoveu uma mudança significativa no paradigma do setor. Em vez de abordar o saneamento como um direito fundamental e uma questão de segurança hídrica, a legislação mantém uma abordagem que, de acordo com o Relatório Luz, é insuficiente para atender às necessidades da população brasileira.

Além disso, enfatiza a importância de reconhecer o acesso à água potável e ao esgotamento sanitário como direitos humanos. Esse reconhecimento, nos termos do relatório, não é adequadamente abordado na nova legislação, o que levanta preocupações sobre a garantia do acesso universal e equitativo aos serviços de saneamento.

Apesar da Lei 11.445/2007, que estabelece as diretrizes para o saneamento, da Política Nacional de Meio Ambiente (Lei 6.938/1981) e da Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei 9.433/1997), o país ainda não possui uma política e um sistema nacional de saneamento e não dispõe de mecanismos de integração para a efetiva gestão de recursos hídricos e meio ambiente. A integração entre os órgãos governamentais e as políticas setoriais é baixa e os municípios, titulares dos serviços de saneamento básico, no geral, ainda não assumiram o necessário protagonismo. A política de saneamento carece de regulação e o novo marco regulatório necessita de coordenação com diretrizes nacionais estabelecidas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) (Grupo de Trabalho de Sociedade Civil para a Agenda 2030, 2021, p. 42).

A análise desenvolvida no relatório revela a ausência de uma efetiva integração, coordenação e regulamentação no setor de saneamento básico no contexto brasileiro, apesar da existência de marcos legais significativos e políticas ambientais e de recursos hídricos já em vigor.

A falta de integração e coordenação eficaz entre os órgãos governamentais e as políticas setoriais emerge como um entrave substancial, que acaba por comprometer a gestão apropriada dos recursos hídricos e do meio ambiente. Tal cenário se agrava em virtude da ausência de um esforço conjunto e da relativa passividade dos municípios, que detêm a responsabilidade sobre a gestão dos serviços de saneamento básico. A falta de um protagonismo mais ativo por parte dos municípios dificulta a implementação de medidas abrangentes necessárias para alcançar a tão almejada universalização dos serviços de saneamento.

Por último, a crítica enfatiza a necessidade premente de uma coordenação mais eficaz com as diretrizes nacionais estabelecidas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico. Esta perspectiva ressalta a importância de alinhar a implementação do novo marco regulatório do saneamento com uma estrutura regulatória nacional que garanta a uniformidade e a qualidade dos serviços em todo o território nacional.

Seguindo uma perspectiva análoga, Matta (2023) realça que, para o Brasil concretizar as metas de universalização do acesso aos serviços de saneamento básico assumidas perante a Organização das Nações Unidas (ONU), como aquelas estipuladas nas metas 6.1 e 6.2 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), é imprescindível assegurar pleno acesso a esses serviços tanto para a população de baixa renda quanto para os habitantes de pequenos municípios, núcleos urbanos e áreas rurais. Isso demanda a viabilidade econômica na prestação dos serviços de saneamento básico, a fim de disponibilizar o acesso a essa parcela da população.

Diante do cenário apresentado, a análise de Wedy (2021) destaca que a nova Lei, embora contenha aspectos que podem ser interpretados como positivos, aparentemente está, em certa medida, desonerando o Estado de sua responsabilidade constitucional fundamental e promovendo uma regressão na proteção de direitos constitucionalmente estabelecidos, os quais possuem uma natureza prestacional. Isso ocorre, segundo o autor, principalmente quando a lei estimula a privatização dos serviços desse setor, os quais agora correm o risco de serem tratados como mercadorias, embora, em realidade, deveriam estar fora do âmbito comercial.

Em síntese, pode-se inferir que o Novo Marco Legal do Saneamento Básico no Brasil, embora concebido com o propósito de alinhar-se com as metas de desenvolvimento sustentável, suscita inquietações relativas à sua eficácia e pertinência no que concerne à promoção do acesso universal aos serviços de saneamento e à salvaguarda dos direitos da população, particularmente daqueles em situação de vulnerabilidade. Adicionalmente, a carência de uma coordenação efetiva e da integração de políticas no setor emerge como um desafio de grande magnitude, de modo que a legislação ainda encara obstáculos consideráveis na concretização da universalização dos serviços de saneamento básico no país.

1.4 Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) no contexto do Saneamento Básico no Brasil

A análise do Novo Marco Legal do Saneamento Básico, inserida em um contexto no qual o Brasil, em conjunto com outros Estados-membros, comprometeu-se a cumprir os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) perante a Organização das Nações Unidas (ONU), revela a intrínseca conexão desse novo diploma normativo com esses objetivos, notadamente o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 6.

Conforme anteriormente mencionado, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) compreendem 17 objetivos fundamentais, delineados no documento intitulado "Transformando nosso mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável", que representa um plano de ação de ambicioso no que concerne ao avanço nos domínios social, econômico e ambiental (ONU, 2015).

Valentim, Dias e Paixão (2019) indicam que a evolução desta Agenda é uma narrativa que remonta às décadas finais do século XX, com destaque para o ano de 1972, quando ocorreu a Conferência de Estocolmo, que veio a inaugurar os esforços da comunidade internacional em conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento sustentável,

culminando na criação do "Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente" ainda no mesmo ano.

De acordo com as autoras, no ano de 1987, por meio do relatório "Nosso Futuro Comum" da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas, reconheceu-se a sustentabilidade como uma peça fulcral do desenvolvimento, enquanto em 1991, na histórica Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro ("Cúpula da Terra" ou Rio 92), a comunidade internacional deu um passo significativo ao adotar a "Agenda 21" como documento final, feito que simbolizou um compromisso abrangente com a abordagem dos desafios globais do momento e a preparação para enfrentar os desafios futuros.

Entretanto, as autoras sinalizam que um verdadeiro avanço ocorreu na virada do século XXI, com a Declaração do Milênio, estabelecendo-se, posteriormente, o "Plano para um Futuro Melhor: os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio", o qual consistia em oito objetivos específicos e vinte e duas metas globais para serem alcançados até 2015.

Apesar de ter representado um marco significativo na evolução da agenda ambiental global, o último plano implementado apresentou resultados mitigados. Como resultado, em 2015, a comunidade internacional adotou a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, que representou o aperfeiçoamento dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM). A Agenda 2030 reforçou o compromisso com o desenvolvimento sustentável e a erradicação da fome, pobreza e desigualdade em várias dimensões. Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) refletem, assim, o aprimoramento contínuo das iniciativas das Nações Unidas a partir das décadas finais do século XX (Valentim; Dias; Paixão, 2019).

No quadro abordado, a adesão aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) impõe desafios de magnitude considerável para o avanço global nos próximos anos. No contexto brasileiro, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) não apenas estabelecem um guia fundamental, mas também orientam a formulação de políticas públicas.

Um exemplo concreto dessa influência é observado no âmbito do saneamento básico, no qual o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 6 desempenha um papel de extrema importância. Esse ODS foi tão relevante que impulsionou uma alteração legislativa significativa no setor, materializada no Novo Marco Legal Do Saneamento Básico, que trouxe consigo mudanças substanciais na forma como esse setor é regulamentado e operado.

Entretanto, é crucial ressaltar que, no contexto do saneamento básico, a relevância não se restringe exclusivamente ao ODS 6. A análise das políticas públicas de saneamento básico

delineadas na Lei nº 11.445/2007, a ser realizada posteriormente neste estudo, evidenciará a contribuição significativa de outros Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Notadamente, os ODS 1, 3, 10 e 11 abordam questões como a erradicação da pobreza, a promoção da saúde e do bem-estar, a redução das desigualdades e o fomento de cidades sustentáveis, constituindo elementos interconectados com a promoção do saneamento básico.

Conforme anteriormente abordado, o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 6, cujo objetivo é "Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos" (ONU, 2015), desempenha um papel central na busca pela universalização do saneamento básico no Brasil. Isso se deve à sua ênfase na gestão sustentável da água e na garantia de serviços de saneamento adequados para todos os cidadãos. Esse objetivo não apenas reforça a importância do saneamento básico como um direito humano fundamental, mas também enfatiza a necessidade de abordagens sustentáveis na gestão dos recursos hídricos, atuando como um catalisador na busca pela universalização do saneamento.

Enquanto isso, o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 1, que visa "Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares" (ONU, 2015), também estabelece uma ligação com o setor de saneamento básico. Esta conexão se promove em virtude do impacto direto que a falta de acesso a serviços de saneamento básico tem sobre as condições de vida e a subsistência das populações mais vulneráveis.

Já o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 3, que busca "Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades" (ONU, 2015), está conectado ao saneamento básico por dois aspectos importantes. Em primeiro lugar, o saneamento adequado é fundamental para prevenir doenças e melhorar a saúde. Segundo, o acesso ao saneamento está diretamente associado à dignidade e qualidade de vida das pessoas, de modo que influencia não só a saúde física, mas também o bem-estar da população em geral.

O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 10, que se propõe a "Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles" (ONU, 2015), no que lhe toca, mantém uma interligação com a necessária universalização dos serviços de saneamento básico no Brasil, principalmente porque o acesso desigual aos serviços de saneamento básico pode acentuar disparidades socioeconômicas já existentes. As comunidades economicamente desfavorecidas frequentemente enfrentam maiores desafios para obter acesso a instalações de saneamento adequadas, o que não apenas perpetua as desigualdades existentes, mas também pode criar barreiras adicionais ao desenvolvimento.

Por fim, a relação entre o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 11, cujo propósito é “Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis” (ONU, 2015) e o saneamento básico se manifesta mediante a primazia do saneamento como um componente essencial na consecução da inclusividade urbana, na garantia da saúde e segurança dos habitantes urbanos, na promoção da resiliência diante de desastres e no alcance da sustentabilidade ambiental nas áreas urbanas.

Em conclusão, no contexto brasileiro, a adesão aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) impõe desafios significativos para o avanço do país nos próximos anos. No âmbito do saneamento básico, o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 6 desempenha um papel central, impulsionando importantes mudanças legislativas, como evidenciado no Novo Marco Legal do Saneamento Básico. Entretanto, como observado, é imperativo salientar que a pertinência dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) transcende a esfera do ODS 6 no contexto do setor de saneamento básico. Com efeito, outros objetivos, notadamente o ODS 1, cujo enfoque recai sobre a erradicação da pobreza, o ODS 3, que direciona seus esforços para a promoção da saúde, o ODS 10, voltado para a redução das desigualdades, e o ODS 11, que se dedica à promoção do desenvolvimento de cidades sustentáveis, também demonstram conexões com as problemáticas e metas pertinentes ao saneamento básico.

2 POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL E SANEAMENTO BÁSICO

O segundo capítulo inaugura uma investigação aprofundada sobre as políticas públicas relacionadas ao saneamento básico no contexto brasileiro, iniciando-se com uma introdução ao conceito de políticas públicas, explorando sua definição e atributos característicos, a fim de estabelecer uma base conceitual sólida.

Em seguida, a análise se volta para o cenário das políticas públicas no Brasil, delineando suas características e particularidades.

Além disso, o capítulo também aborda a relação intrínseca entre políticas públicas e o conceito de desenvolvimento sustentável, identificando o papel que as políticas públicas desempenham na consecução das metas de sustentabilidade.

Por fim, o capítulo enfoca o saneamento básico como uma política pública, evidenciando os princípios que o norteiam, bem como os objetivos almejados.

2.1 Introdução às políticas públicas: definição e atributos caracterizadores

Há várias perspectivas que circundam o significado de políticas públicas e a sua apreensão está intrinsicamente ligada à concepção que se tem do papel do Estado. Comumente, as políticas públicas são interpretadas como “uma ação ou conjunto de ações por meio das quais o Estado interfere na realidade, geralmente com o objetivo de atacar algum problema” (Serafim; Dias, 2012, p. 124).

De acordo com Souza (2006), não se encontra uma única definição superior que estabeleça o significado de política pública:

Mead (1995) a define como um campo dentro do estudo da política que analisa o governo à luz de grandes questões públicas e Lynn (1980), como um conjunto de ações do governo que irão produzir efeitos específicos. Peters (1986) segue o mesmo veio: política pública é a soma das atividades dos governos, que agem diretamente ou através de delegação, e que influenciam a vida dos cidadãos. Dye (1984) sintetiza a definição de política pública como “o que o governo escolhe fazer ou não fazer”. A definição mais conhecida continua sendo a de Laswell, ou seja, decisões e análises sobre política pública implicam responder às seguintes questões: quem ganha o quê, por quê e que diferença faz (Souza, 2006, p. 24).

No excerto, a autora aborda algumas conceituações de políticas públicas propostas por distintos estudiosos, ressaltando a diversidade de abordagens existentes no campo. Mead, Lynn, Peters e Dye oferecem definições que realçam aspectos específicos das políticas públicas, tais como sua relação com questões de grande relevância para a sociedade, a execução de ações governamentais com resultados específicos e as atividades governamentais que exercem influência sobre a vida dos cidadãos. Essas definições refletem a complexidade e a abrangência inerentes ao domínio das políticas públicas.

Ademais, a estudiosa menciona a definição de Laswell, a qual enfatiza questões essenciais que devem ser consideradas na análise de políticas públicas, incluindo os beneficiários, os resultados alcançados, os motivos subjacentes e os impactos decorrentes das ações governamentais.

Já para Di Pietro (2023, p. 948) “Políticas públicas são metas e instrumentos de ação que o Poder Público define para a consecução de interesses públicos que lhe incumbe proteger”, de modo que a definição das políticas públicas envolve a tomada de decisões por parte do Poder Público. Essas decisões, segundo a autora, se externam por meio de diversos instrumentos, tais como a Constituição, emendas constitucionais, atos normativos do Poder Legislativo, Poder Executivo e órgãos da Administração Pública.

Sob essa ótica, as políticas públicas são definidas como metas e ferramentas de ação com o propósito central de salvaguardar interesses públicos. Essa definição destaca a natureza prática e direcionada para o interesse coletivo dessas políticas, ressaltando a responsabilidade inerente ao governo na promoção do bem-estar da sociedade por meio da formulação e implementação efetiva de ações políticas.

O processo de formulação das políticas públicas é complexo, o governo faz escolhas que se manifestam em uma variedade de instrumentos legais, incluindo a Constituição, emendas constitucionais, atos normativos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, bem como órgãos e entidades da Administração Pública, sendo necessário considerar uma ampla gama de instrumentos legais ao examinar sua formulação e implementação, reconhecendo a centralidade dos interesses públicos na tomada de decisões governamentais.

Melhor dizendo, políticas públicas constituem o conjunto de estratégias, decisões e ações empreendidas pelo governo com o objetivo de abordar questões específicas e alcançar objetivos de interesse público. Essas políticas abrangem uma ampla variedade de áreas, desde educação, saúde e segurança até meio ambiente, infraestrutura e bem-estar social. Elas são concebidas para moldar e influenciar as condições sociais, econômicas e políticas de uma sociedade, visando promover o bem-estar, a equidade e o desenvolvimento sustentável.

O processo de formulação, implementação e avaliação de políticas públicas envolve diversos atores, incluindo legisladores, agências governamentais, especialistas e a sociedade civil, e está intrinsecamente ligado à governança e à administração pública. Compreender o funcionamento das políticas públicas é essencial para analisar seu impacto na sociedade e na qualidade de vida das pessoas, bem como para contribuir para um debate informado sobre as escolhas políticas que moldam a sociedade.

Na perspectiva de Secchi, Coelho e Pires (2019), a compreensão do termo "políticas públicas" requer uma apreensão profunda do significado das palavras "polity," "politics," e "policy".

Os autores exploram os três principais significados dos termos relacionados à política. Em primeiro lugar, "Polity" diz respeito ao contexto político-institucional que configura os processos sociais, abarcando tanto regras formais quanto informais que influenciam o comportamento das pessoas. Em segundo lugar, "Politics" engloba a atividade humana associada à busca e manutenção de recursos necessários para o exercício do poder sobre os seres humanos. Por fim, "Policy" se refere à dimensão mais concreta da política, envolvendo diretrizes e orientações para a tomada de decisões e ações (Secchi; Coelho; Pires, 2019).

Dentro desse contexto, de acordo com os autores, a expressão "política pública" (public policy) está intrinsecamente relacionada com o terceiro significado da palavra "política". Ela engloba tanto os aspectos concretos quanto simbólicos das decisões políticas e se concentra no processo de formulação e implementação dessas decisões.

Para eles, política pública constitui uma diretriz elaborada para abordar um problema de interesse público. Para elucidar essa definição, enfatizam que uma política implica em orientar ou induzir alguém à ação ou inação, e todas as atividades resultantes dessa orientação estão incluídas no âmbito da política pública.

Eles também identificam dois elementos essenciais em uma política pública: a intencionalidade pública, ou seja, a motivação subjacente à ação, e a resposta a um problema público, sinalizando que o propósito primordial da política é lidar com um problema considerado relevante para a coletividade. No entanto, eles reconhecem que na literatura especializada não há um consenso universal sobre a definição precisa de política pública, e que essa definição pode ser subjetiva e variar de acordo com o contexto e a perspectiva adotados (Secchi; Coelho; Pires, 2019).

Uma política pública é uma diretriz elaborada para enfrentar um problema público. Vejamos essa definição em detalhe: uma política é uma orientação à atividade ou à passividade de alguém; as atividades ou passividades decorrentes dessa orientação também fazem parte da política pública. Uma política pública possui dois elementos fundamentais: intencionalidade pública e resposta a um problema público; em outras palavras, a razão para o estabelecimento de uma política pública é o tratamento ou a resolução de um problema entendido como coletivamente relevante. Qualquer definição de política pública é arbitrária. Na literatura especializada não há um consenso quanto à definição do que seja uma política pública, por conta da disparidade de respostas para alguns questionamentos básicos [...] (Secchi; Coelho; Pires, 2019, p. 02).

Saravia (2006), por seu turno, define uma política pública como um fluxo de decisões públicas que busca manter ou alterar o equilíbrio social. Essas decisões são influenciadas pelas reações da sociedade, valores, e objetivos diversos dos grupos envolvidos. A política pública visa, assim, atingir metas específicas, alocando recursos para implementar estratégias que buscam promover a democracia, justiça social, manutenção do poder ou o bem-estar da população:

Trata-se de um fluxo de decisões públicas, orientado a manter o equilíbrio social ou a introduzir desequilíbrios destinados a modificar essa realidade. Decisões condicionadas pelo próprio fluxo e pelas reações e modificações que elas provocam no tecido social, bem como pelos valores, ideias e visões dos que adotam ou influem na decisão. É possível considerá-las como estratégias que apontam para diversos fins, todos eles, de alguma forma, desejados pelos diversos grupos que participam do processo decisório. A finalidade última de tal dinâmica – consolidação da democracia, justiça social, manutenção do poder, felicidade das pessoas – constitui

elemento orientador geral das inúmeras ações que compõem determinada política. Com uma perspectiva mais operacional, poderíamos dizer que ela é um sistema de decisões públicas que visa a ações ou omissões, preventivas ou corretivas, destinadas a manter ou modificar a realidade de um ou vários setores da vida social, por meio da definição de objetivos e estratégias de atuação e da alocação dos recursos necessários para atingir os objetivos estabelecidos (Saravia, 2006, p. 28-29).

O autor sublinha a intrincada natureza do processo de formulação de políticas públicas, ressaltando que este processo não segue uma lógica racional evidente e não se desenrola de maneira ordenada em que os diversos atores desempenham seus papéis de forma previsível. Argumenta, ainda, que, mesmo com o avanço tecnológico, não é viável descrever de forma abrangente esses processos e capturar a turbulência inerente às políticas públicas, de modo que a sensação de desordem e a percepção de falta de governabilidade não afetam apenas os cidadãos, mas também os participantes no governo, políticos e analistas, todos eles constatando a extrema complexidade das políticas públicas e as aparentes limitações do Estado em sua implementação (Saravia, 2006).

É relevante observar, nesse ponto, as características de uma política pública destacadas por Saravia (2006). Segundo o autor, uma política pública, primeiramente, é institucional, o que significa que é formulada ou determinada por uma autoridade formalmente constituída dentro de sua competência e possui caráter vinculante para a coletividade. É também decisória, representando um conjunto sequencial de decisões relacionadas à seleção de objetivos e/ou meios, de curto ou longo prazo, em uma situação específica e em resposta a problemas e necessidades. Em sequência, uma política pública possuiria, ainda, uma dimensão comportamental, a qual implica ação ou inação, ou seja, fazer algo ou não fazer nada, sendo, essencialmente, um curso de ação contínuo e não apenas uma decisão única. Por fim, assinala que ela é causal, uma vez que resulta das ações que têm impacto no sistema político e social.

Essas características ressaltam a natureza complexa e multifacetada das políticas públicas. Elas não apenas moldam o comportamento e as ações das autoridades governamentais, mas também têm implicações profundas na sociedade e no sistema político. A análise de políticas públicas exige considerar esses elementos interligados e entender como as decisões tomadas no âmbito institucional afetam o comportamento e causam efeitos no contexto político e social mais amplo. Isso destaca a importância de uma abordagem holística e cuidadosa ao lidar com políticas públicas.

Citando Thoenig (1985), o autor indica que as políticas públicas se caracterizam por uma série de elementos essenciais que compõem sua estrutura. Estes elementos compreendem

cinco componentes distintos: um conjunto de medidas concretas; a tomada de decisões práticas ou alocação de recursos; a necessidade de integração em um quadro geral de ação; a identificação de um público-alvo, ou mesmo diversos públicos-alvos; e, por fim, a obrigação de definir metas ou objetivos a serem alcançados, os quais devem ser estabelecidos com base em normas e valores previamente determinados (Saravia, 2006).

Saravia (2006) conclui que os diferentes estudiosos, de certa forma, compartilham uma visão comum sobre o conceito geral e as características essenciais das políticas públicas. No entanto, indica que a forma concreta dessas políticas pode variar dependendo da sociedade específica em que são implementadas, de modo que o nível de desenvolvimento de cada sociedade desempenha um papel importante na determinação da estabilidade e eficácia das políticas públicas, bem como na extensão da participação dos grupos interessados e na transparência dos procedimentos de tomada de decisão.

A análise de Gonçalves *et al.* (2017) aborda os elementos centrais das políticas públicas, os quais, segundo os autores podem ser simplificados em dois pilares fundamentais. O primeiro deles é a "intencionalidade pública," que representa a motivação subjacente à tomada de medidas com o propósito de abordar ou resolver um problema específico. Em termos mais simples, trata-se da decisão consciente do setor público de intervir em uma situação particular em busca de melhorias ou soluções. O segundo elemento é o "problema público," que diz respeito à diferença entre a situação atual, muitas vezes referida como "*status quo*", e um estado ideal que é alcançável no contexto da coletividade. Esse estado adquire a natureza de "público" quando os atores políticos reconhecem tanto a existência do problema, ou seja, uma situação inadequada, quanto sua relevância para a comunidade a qual a política se destina.

Nesse mesmo sentido, Secchi, Coelho e Pires (2019) instrui que a base conceitual das políticas públicas reside no problema público, sendo precisamente por essa razão que o critério que determina se uma política é pública ou não é a sua intenção de lidar com um problema de interesse público, independentemente de o responsável pela tomada de decisão ser uma entidade estatal ou não estatal, de modo que é a própria natureza do problema que determina se uma política merece ou não o qualificativo de "pública".

Dentro dessa perspectiva, a característica fundamental das políticas públicas, então, está relacionada à sua capacidade de abordar problemas de interesse público, independentemente da entidade responsável pela decisão. Isso destaca a importância do problema público como o elemento central na definição do caráter público de uma política. Essa perspectiva ampla e

aberta permite que várias entidades, incluindo organizações não estatais, desempenhem um papel na formulação e implementação de políticas públicas.

Assim, é possível concluir que as políticas públicas representam um conjunto de estratégias e ações governamentais direcionadas para a resolução de problemas específicos e a promoção do interesse público em diversas áreas. A formulação, implementação e avaliação dessas políticas envolvem uma complexa rede de atores, incluindo legisladores, agências governamentais, especialistas e a sociedade civil, e está intrinsecamente ligada à governança e à administração pública. A definição de políticas públicas pode variar, mas, em essência, elas buscam abordar problemas coletivamente relevantes.

A definição de políticas públicas é multifacetada, e sua natureza complexa envolve a abordagem de problemas coletivamente relevantes e a busca por soluções que promovam o interesse público, podendo assumir várias formas e ser influenciadas por fatores diversos.

2.2 Políticas públicas no contexto brasileiro

No contexto brasileiro, as políticas públicas assumiram um papel de destaque na busca pela concretização dos direitos econômicos, sociais e culturais, sendo amplamente reconhecido que o acesso a serviços essenciais, como saúde, moradia, educação, transporte, infraestrutura, emprego, seguridade social, preservação do meio ambiente e proteção do patrimônio histórico, está intrinsecamente ligado à eficaz implementação dessas políticas (Lascoumes; Le Galès, 2012).

Essa conexão direta entre as políticas públicas e a concretização dos direitos fundamentais consagrados na Constituição ressalta a importância de um planejamento eficiente e execução adequada das ações governamentais. As políticas públicas desempenham um papel crucial na garantia de que os cidadãos tenham acesso aos recursos e serviços necessários para uma vida digna e para o pleno exercício de seus direitos.

Segundo Ximenes (2021), há uma crescente ênfase na relevância dos direitos fundamentais, especialmente os direitos sociais, que abrangem áreas como educação, saúde, trabalho, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, moradia e alimentação. Esses direitos, conhecidos como direitos prestacionais, destacam-se por exigirem uma intervenção ativa do Estado, ao invés de sua simples abstenção ou ausência. Essa característica distintiva os classifica como direitos programáticos ou dirigentes, já que constituem objetivos a serem alcançados pelos poderes

políticos, em especial o Legislativo e o Executivo, demandando a formulação e implementação de políticas públicas para sua efetivação.

A autora complementa que o desenho institucional do Estado brasileiro reflete a preocupação com a efetivação concreta da Constituição. Esse movimento tornou-se evidente no contexto da promulgação da Constituição Federal de 1988, que surgiu como resposta ao forte clamor popular por uma cidadania mais sólida e pela contenção dos excessos do Estado no período precedente. Essa Carta Magna inovou ao redesenhar o papel da Constituição e suas relações com os outros dois poderes do Estado, o Executivo e o Legislativo, de tal forma que o texto constitucional de 1988 assumiu uma natureza direcionadora e programática, indo além de simplesmente estabelecer a estrutura do Estado, configurando como um projeto para o futuro, delineando metas e compromissos que justificam e orientam o debate sobre as questões sociais no Brasil.

Nesse sentido, a ordem constitucional define os direitos fundamentais, os procedimentos decisórios governamentais e os critérios de participação política que definirão a natureza do Estado. No caso brasileiro, um Estado Democrático de Direito, o texto constitucional prevê também um Estado social, na medida em que aponta a dignidade da pessoa humana e a cidadania como fundamentos da República Federativa do Brasil, e objetivos os incisos do art. 3º: construir uma sociedade livre, justa e solidária; erradicar a pobreza e a marginalização; e reduzir as desigualdades sociais e a promoção do bem de todos. Conforme destacamos no Capítulo 1, as escolhas do constituinte provocaram uma releitura do papel do Direito e do campo jurídico. Ao constitucionalizar fins, objetos e projetos para a sociedade por intermédio das políticas públicas, optou-se por um Estado não apenas regulador e garantidor da coesão social, mas também protetor (Ximenes, 2021).

Ximenes (2021), no excerto, destaca que, ao incluir metas, objetos e projetos para a sociedade por meio das políticas públicas na Constituição, optou-se por um Estado que não apenas regula e assegura a coesão social, mas também atua como um agente protetor, com responsabilidade na promoção do bem-estar e na garantia dos direitos sociais.

De acordo com Procopiuck (2013), a gestão pública no Brasil vem passando por um profundo processo de transformação, inserida dentro de um contexto no qual a descentralização torna-se um dos pilares fundamentais, visando aproximar a atuação governamental das legítimas aspirações da sociedade. A institucionalização de práticas inovadoras nas novas relações entre os diversos níveis de governo, bem como entre o Estado e a sociedade, juntamente com a participação de novos atores na formulação, implementação e fiscalização de políticas públicas, sinaliza mudanças nas dinâmicas políticas e organizacionais, as quais desempenham um papel relevante na superação de condicionantes negativos decorrentes da história das relações entre o Estado e a sociedade no Brasil,

demandando, simultaneamente, a criação de novos arranjos institucionais para acomodar e regular essas mudanças.

O autor acrescenta que, no âmbito das políticas públicas, têm ocorrido transformações na concepção relativa à natureza dos serviços prestados, tendo sido implementadas novas abordagens para enfrentar novos desafios, tais como a expansão dos espaços de cidadania, com um foco especial nas minorias excluídas. Essas mudanças estão intimamente ligadas à ampliação e reconstrução do campo de atuação dos governos locais no contexto de uma reestruturação da esfera pública, de modo a democratizar a gestão das políticas públicas.

Desse modo, tem-se que no contexto brasileiro, as políticas públicas desempenham um papel fundamental na efetivação dos direitos econômicos, sociais e culturais. Estas políticas estão intrinsecamente ligadas ao acesso a serviços essenciais, como saúde, moradia, educação, transporte, infraestrutura, emprego, seguridade social, preservação do meio ambiente e proteção do patrimônio histórico.

Os direitos fundamentais, especialmente os direitos sociais, exigem uma ativa intervenção do Estado para sua realização, tornando-se direitos programáticos. A Constituição de 1988 redefiniu o papel do Estado, tornando-o não apenas regulador, mas também um agente protetor, promovendo o bem-estar e a garantia dos direitos sociais.

A gestão pública no Brasil, nesse cenário, passa, então, por transformações com ênfase na descentralização e na participação da sociedade na formulação e fiscalização de políticas públicas, o que está relacionado à ampliação dos serviços de cidadania, especialmente para as minorias excluídas, e à democratização da gestão das políticas públicas.

2.3 Políticas públicas e desenvolvimento sustentável

Silva e Lima (2010) assinala que o desenvolvimento sustentável é fundamental para alcançar a sustentabilidade e envolve a participação de pessoas, organizações e instituições que compartilham um objetivo comum de direcionar suas ações em prol da sustentabilidade. Segundo os autores, esse processo envolve certo amadurecimento, de maneira tal que tanto os indivíduos como as entidades se desenvolvam e evoluam em direção à sustentabilidade. No entanto, para atingir a sustentabilidade, é necessário que o comportamento das pessoas, organizações, ensino, atividade econômica, cultura, política, democracia e outras variáveis relacionadas sejam sustentáveis.

Nesse cenário, para se alcançar êxito na implementação de políticas públicas, é imperativo conduzir planejamentos estratégicos abrangentes que avaliem a complexidade e

relevância das ações propostas, de sorte que, sob uma perspectiva ética, é inadmissível planejar ações políticas que agravem desigualdades socioeconômicas, exauram recursos naturais e poluam ambientes, ou que não contribua para a melhora da condição de vida da população (Silva; Lima, 2010).

Seguindo esse raciocínio, os autores enfatizam a necessidade de que a implementação de políticas públicas adote uma abordagem de planejamento estratégico que promova o desenvolvimento sustentável em sentido amplo, atendendo às necessidades sociais, inclusive das populações marginalizadas, para aprimorar as condições de vida de todos.

Dessa forma, o desenvolvimento sustentável pode ser avaliado observando-se o espaço, as atividades econômicas, questões sociais, preocupações ambientais e aspectos culturais. Esses critérios estão interconectados e determinam o estado de um local no processo de desenvolvimento sustentável. Qualquer ação ou política pública terá impacto direto ou indireto nesse desenvolvimento e gerará resultados que podem ser observados por meio de indicadores que refletem as dinâmicas dessas dimensões em níveis local, nacional ou global, mesmo que de forma imprecisa.

Nesse cenário, a incorporação da dimensão "sustentável" ao processo de desenvolvimento representa uma iniciativa conjunta entre os setores público e privado. As políticas públicas desempenham um papel crucial nesse contexto, independentemente de sua amplitude de aplicação, uma vez que têm a capacidade de impactar diretamente o desenvolvimento, contribuindo ou prejudicando sua sustentabilidade. Dado que as políticas públicas exercem uma influência direta no processo de desenvolvimento, torna-se imperativo monitorar e avaliar seu impacto em relação ao objetivo fundamental das nações: alcançar um progresso sustentável que esteja alinhado com as aspirações da população (Silva; Lima, 2010).

Em sua análise, o autor aponta para a responsabilidade dos líderes e governantes em conceber e implementar políticas públicas que contribuam efetivamente para a sustentabilidade. Nesse sentido, as políticas públicas desempenham um papel crucial ao servirem tanto como meio para alcançar o desenvolvimento sustentável, quanto como o próprio fim desse processo, sendo que, no processo de formulação e implementação dessas políticas, é fundamental considerar cuidadosamente o objetivo a ser atingido, o qual deve ser desenvolvido e concebido em colaboração com a sociedade, com vistas a estabelecer condições que estejam alinhadas com as perspectivas e abordagens do desenvolvimento sustentável.

Essa abordagem implica que a construção de políticas públicas não deve ser um processo unilateral ou exclusivo das autoridades governamentais, mas sim um esforço conjunto que envolve a participação ativa da sociedade. A colaboração entre líderes, governantes e cidadãos é essencial para garantir que as políticas adotadas sejam eficazes em promover a sustentabilidade e em atender às necessidades e aspirações da população em relação ao desenvolvimento sustentável.

Em síntese, destaca-se a importância de políticas públicas alinhadas com a sustentabilidade, de modo que o planejamento estratégico não deve desconsiderar a complexidade das ações propostas e evitar impactos negativos, principalmente desigualdades e danos ambientais. O desenvolvimento sustentável é crucial e requer o envolvimento de diversos setores, incluindo a sociedade e, nesse quadro, a responsabilidade dos líderes e governantes é fundamental na promoção da sustentabilidade por meio de políticas públicas colaborativas e eficazes.

2.4 Saneamento básico como política pública

Conforme ensina Moraes e Borja (2005), a compreensão da constituição e do conteúdo de uma política de saneamento é intrinsecamente ligada ao entendimento dos fatores políticos, sociais, econômicos e outros que moldam a atuação do Estado no âmbito das políticas públicas e sociais em cada contexto histórico. As perspectivas de mundo vigentes em diferentes épocas, a dinâmica de poder entre as nações, a situação econômica, o grau de organização e a influência da sociedade civil, além do caráter e conteúdo do conhecimento produzido, formam uma rede complexa de influências que afetam a ação do Estado.

Tendo isso em vista e, também, que as ações relacionadas ao saneamento são inerentemente de natureza social e coletiva, principalmente devido às implicações que sua ausência acarreta para a sociedade e à sua condição como um recurso vital para a vida humana, sua implementação ocorre no âmbito coletivo, envolvendo atuações distintas por parte de indivíduos, da comunidade e do Estado.

A evidente e amplamente reconhecida importância da disponibilização de serviços adequados de saneamento para a salvaguarda da saúde da população e para o aprimoramento de sua qualidade de vida constitui um axioma incontestável. A realização desses benefícios implica empreender esforços multifacetados. Em um contexto específico, destaca-se a relevância de abordagens tecnológicas apropriadas, que abrangem o desenvolvimento de técnicas sanitárias e a sua aplicação eficaz na concepção, planejamento, execução e

operacionalização de infraestruturas e sistemas de saneamento. Por outro lado, o saneamento encontra-se inerentemente inserido na esfera da política pública, uma esfera de responsabilidade do Estado que engloba a formulação de políticas, a avaliação de programas, a organização institucional e a participação ativa da comunidade como cidadãos e utilizadores dos serviços (Heller; Castro, 2007).

Desse modo, a prestação adequada de serviços de saneamento não se restringe à mera aplicação de tecnologias apropriadas, mas também demanda uma abordagem holística que inclui a atuação governamental na forma de políticas públicas e estruturas institucionais. A implementação eficiente de políticas de saneamento requer não apenas uma formulação criteriosa, mas também avaliação constante, com ajustes necessários ao longo do tempo para atender às crescentes demandas da sociedade.

Dado esse contexto, tem-se que o esforço para promover o saneamento deve abranger múltiplos níveis e requer a participação de diversos intervenientes, de tal modo que as políticas públicas de saneamento devem se orientar por alguns princípios.

No estudo conduzido por Heller e Castro (2007), são apresentados os princípios basilares que devem nortear a formulação e implementação de políticas públicas voltadas para o setor de saneamento. Estes princípios abrangem a universalidade, equidade, integralidade, titularidade municipal, participação e controle social, intersetorialidade, qualidade dos serviços e acesso.

Mafrá (2011), de maneira mais abrangente, promove uma análise pormenorizada de cada um desses princípios, ampliando a compreensão de suas implicações e relevância no contexto das políticas públicas de saneamento:

Universalidade - atendimento universal da população alvo das ações de saneamento; Equidade - equivalência na qualidade sanitária dos serviços, independente das condições socioeconômicas do usuário e da realidade urbanística de onde vive; Integralidade - atendimento pelos serviços de saneamento com uma visão que entenda o saneamento como um conjunto de ações, envolvendo pelo menos o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, a limpeza pública, a drenagem pluvial e o controle de vetores; Titularidade municipal - reconhecimento e respeito à autonomia municipal, em coerência com o preceito constitucional; Participação e controle social - como requisito indispensável para tornar visível e legitimada a diversidade de interesses, bem como para a apropriação dos equipamentos de saneamento pela população; Intersetorialidade - integração com o desenvolvimento urbano, a saúde pública e com as áreas ambiental e de recursos hídricos, entendida como indispensável para se atingir o pleno êxito das ações, por natureza, complexas; Qualidade dos serviços - incluindo a regularidade, a continuidade, a eficiência, a segurança, a atualidade, a cortesia e a modicidade dos custos; Acesso - compatibilização da política tarifária com o poder aquisitivo do usuário, mediante a prática da modicidade dos preços (Mafrá, 2011).

No contexto abordado, o princípio da universalidade, o primeiro dos princípios estabelecidos, preconiza a imperatividade de disponibilizar serviços de saneamento a toda a população que se encontra no foco das intervenções nesta área. A segunda diretriz, designada como equidade, destaca a importância de assegurar a homogeneidade na qualidade dos serviços de saneamento, independentemente das discrepâncias socioeconômicas dos usuários e das particularidades do cenário urbano em que residem.

A terceira diretriz, definida como integralidade, realça a necessidade de conceber o saneamento como um enfoque que engloba, no mínimo, o fornecimento de água, o saneamento adequado, a gestão de resíduos sólidos, a drenagem de águas pluviais e o controle de vetores, todos concebidos de forma integrada e interdependente. O princípio da titularidade municipal, por sua vez, acentua a importância de reconhecer e respeitar a autonomia dos municípios, em consonância com os princípios constitucionais.

A participação e o controle social também são elementos tidos como fundamentais para conferir visibilidade e legitimidade à diversidade de interesses inerentes ao saneamento e para envolver a população na administração dos recursos de saneamento. A intersectorialidade, na qualidade de quinto princípio, enfatiza a necessidade de integração com outros domínios, como o desenvolvimento urbano, a saúde pública, o meio ambiente e a gestão dos recursos hídricos, considerando a intrínseca complexidade das operações de saneamento.

O sexto princípio, a qualidade dos serviços, abarca aspectos que envolvem a regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualização, cortesia e custos acessíveis, com a finalidade de garantir que os serviços atendam aos critérios estabelecidos. Por último, o princípio do acesso refere-se à adaptação da política tarifária de modo a estar em consonância com o poder aquisitivo dos usuários, através da prática de preços acessíveis, objetivando garantir que a população possa usufruir dos serviços de saneamento de maneira equitativa.

Heller e Castro (2007) argumentam que, em relação aos princípios orientadores das políticas de saneamento, algumas destas diretrizes estão compreendidas no que a literatura especializada define como componentes da governabilidade. Entretanto, eles propõem uma reorganização desses princípios com base em uma abordagem mais clara e funcional, considerando tanto os objetivos das políticas públicas, quanto os meios para sua efetivação.

Podem-se identificar alguns desses princípios como compreendidos no que as reflexões teóricas vêm definindo como os componentes da governabilidade. Por outro lado, talvez pudesse contribuir na melhor formulação, compreensão e aplicação dos princípios um exercício de organizá-los segundo os fins das políticas públicas (ex.: universalidade, equidade, integralidade, qualidade, acesso), os meios para sua implementação (ex.: titularidade municipal – ou fortalecimento do poder

local -, intersectorialidade) e a participação e controle social, que se localizaria tanto como meio quanto como fim dessa política pública. Adicionalmente, caberia discutir a incorporação do princípio da sustentabilidade ambiental (Heller; Castro, 2007, p. 291).

Nessa perspectiva dos autores, os princípios poderiam ser categorizados em três grupos distintos. O primeiro grupo englobaria os princípios que definem os objetivos das políticas de saneamento, tais como universalidade, equidade, integralidade, qualidade e acesso. Esses princípios delimitam as metas a serem alcançadas, incluindo a abrangência dos serviços, a igualdade de acesso, a abordagem holística, a garantia de padrões de qualidade e a acessibilidade dos serviços à população.

O segundo grupo de princípios estaria, então, relacionado aos meios de implementação das políticas, incluindo a titularidade municipal (ou o fortalecimento do poder local) e a intersectorialidade. Estes princípios visam assegurar que as políticas sejam efetivamente executadas, conferindo autoridade aos municípios na gestão dos serviços e promovendo a coordenação entre diferentes esferas governamentais.

Por fim, a participação e o controle social constituiriam o terceiro grupo de princípios, desempenhando papéis tanto como meios quanto como fins das políticas públicas. Eles atuam, nessa perspectiva, como instrumentos essenciais para envolver a população no processo decisório, tornando-a parte ativa na supervisão das ações de saneamento e garantindo a adequação das políticas de acordo com as necessidades da comunidade.

Além disso, Heller e Castro (2007) sugerem a necessidade de uma discussão aprofundada sobre a inclusão do princípio da sustentabilidade ambiental no contexto das políticas de saneamento. Este princípio reflete a crescente preocupação global com a preservação do meio ambiente e enfatiza a importância de práticas de saneamento que sejam ecologicamente sustentáveis e respeitosas com os recursos naturais.

Dada a natureza social e coletiva das políticas de saneamento, depreende-se uma complexidade substancial na apreensão dessas políticas, que transcende a mera aplicação de tecnologias apropriadas. A efetiva implementação destas políticas encontra-se inextricavelmente atrelada a uma rede de fatores políticos, sociais, econômicos e históricos que moldam a atuação do Estado no domínio das políticas públicas e sociais, apresentando variações significativas em contextos históricos distintos.

As ações pertinentes ao saneamento, abrangendo um espectro diversificado de intervenientes, que vão desde o Estado até a sociedade civil, demandam, portanto, uma orientação por princípios fundamentais para a formulação e implementação eficaz dessas

políticas. Nesse quadro, os princípios preconizados por Heller e Castro (2007), tais como universalidade, equidade, integralidade, titularidade municipal, participação e controle social, intersectorialidade, qualidade dos serviços e acesso, podem ser cuidadosamente agrupados em três categorias distintas: objetivos das políticas, meios de efetivação e envolvimento da comunidade.

Essa abordagem proporciona, então, uma estrutura robusta e alinhada com os desafios e demandas contemporâneas, fornecendo, assim, uma base para o desenvolvimento de políticas de saneamento abrangentes e eficazes, capazes de responder adequadamente à complexidade inerente à área.

3 ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SANEAMENTO BÁSICO PREVISTAS NA LEI Nº 11.445/2007

Até o presente estágio da investigação realizada, a abordagem promovida incidiu sobre o saneamento básico no contexto brasileiro, abrangendo uma análise histórica da evolução desse setor, bem como a regulamentação legal que o norteia, com destaque para a Lei nº 11.445/2007, que se estabeleceu como o marco legal do saneamento básico no Brasil. Adicionalmente, a pesquisa dirigiu seu foco para o novo marco legal do saneamento, cujas mudanças substanciais na abordagem e gestão do setor foram analisadas sob a perspectiva dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 6, voltado à água e ao saneamento. Em um estágio subsequente, o exame se voltou para a esfera das políticas públicas, inicialmente oferecendo uma definição conceitual abrangente e, em seguida, se aprofundando nas políticas públicas relacionadas ao saneamento.

Dentro deste contexto, o próximo passo da investigação consistirá na análise minuciosa das políticas públicas delineadas na Lei nº 11.445/2007, com o intuito de avaliar o impacto e a eficácia dessas políticas na promoção da universalização do saneamento básico em todo o território brasileiro.

Conforme observado, a consecução da universalização do saneamento básico, apesar dos esforços até então empregados, permanece como um objetivo desafiador e de realização complexa. Neste contexto, as políticas públicas desempenham um papel de relevância inegável na busca pela universalização desses serviços, conforme delineadas na legislação vigente, notadamente a Lei nº 11.445/2007. A capacidade dessas políticas em abordar e superar as barreiras que impedem o pleno acesso à infraestrutura de saneamento básico é um

tema de considerável interesse e será objeto de análise detalhada neste estudo. Este exame crítico buscará avaliar a eficácia das políticas públicas em direção à consecução da universalização do saneamento, identificando desafios e oportunidades no contexto brasileiro.

Dentre as políticas públicas estabelecidas pela Lei nº 11.445/2007, foram selecionadas, para fins de análise, aquelas dispostas nos seguintes artigos da mencionada legislação: Artigo 3º, inciso VII; Artigo 3º B, parágrafo único; Artigo 11-A, §3º; Artigo 29, §2º; Artigo 31; Artigo 44, §8º; Artigo 44, §9º; Artigo 48, parágrafo único; Artigo 48-A; Artigo 49, inciso I; Artigo 49, inciso II; Artigo 52, inciso III; Artigo 52, inciso V; e Artigo 53-D.

Estes dispositivos legais, inseridos no Marco Legal de Saneamento Básico, detêm significativa importância e relevância para o contexto da prestação e regulação dos serviços de saneamento no território brasileiro, justificando sua escolha para análise crítica e aprofundada no presente estudo.

Apenas a título pedagógico e com o intuito de simplificar a apreensão e a análise dessas políticas públicas, procedeu-se à denominação destas últimas de acordo com o conteúdo dos artigos relacionados.

3.1 Artigo 3º, inciso VII, da Lei nº 11.445/2007: Política pública de subsídios

O artigo 3º, inciso VII, da Lei nº 11.445/2007¹ define "subsídios" como "instrumentos econômicos de política social que contribuem para a universalização do acesso aos serviços públicos de saneamento básico por parte da população de baixa renda" (Brasil, 2007). Essa disposição legislativa é de suma importância no contexto da política pública de saneamento básico no Brasil, pois aborda a questão da assistência financeira direcionada à parcela da população que enfrenta dificuldades econômicas para acessar serviços essenciais de saneamento.

Esta política pública visa à atenuação das disparidades sociais e econômicas existentes no país, reconhecendo que o acesso a serviços de saneamento básico é fundamental para a qualidade de vida e saúde da população. A inclusão da população de baixa renda é um objetivo importante na busca pela universalização desses serviços, de acordo com os princípios do saneamento básico como direito humano.

¹ Artigo 3º, inciso VII, da Lei nº 11.445/2007: subsídios: instrumentos econômicos de política social que contribuem para a universalização do acesso aos serviços públicos de saneamento básico por parte da população de baixa renda.

A problemática do saneamento básico no Brasil representa um desafio complexo que tem resistido às tentativas do Poder Público de resolvê-lo ao longo de décadas, tendo um impacto negativo direto na vida de milhões de cidadãos. Dados provenientes do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS) de 2021 revelam que aproximadamente 15,8% da população brasileira ainda não possui acesso à rede de água tratada, ao passo que somente um pouco mais da metade, correspondente a cerca de 55,8%, possui acesso à rede de coleta e tratamento de esgoto. Esses déficits são mais acentuados em regiões caracterizadas por baixo desenvolvimento socioeconômico, o que agrava as disparidades já existentes (Instituto Trata Brasil, 2023).

Nesse contexto, a política de subsídios visa a oferecer apoio financeiro às famílias de baixa renda, de modo a tornar mais acessíveis os serviços de água e esgoto. Os subsídios podem se manifestar de diversas maneiras, como tarifas reduzidas, isenções fiscais ou programas de auxílio direto. Isso não apenas aumenta a equidade no acesso aos serviços de saneamento, mas também promove a inclusão social e o alcance das metas de universalização estabelecidas pela legislação.

No entanto, é crucial que a política de subsídios seja implementada e monitorada de forma eficaz para garantir que realmente atinja a população de baixa renda e cumpra seu propósito de contribuir para a universalização do saneamento básico. Além disso, é importante considerar os aspectos financeiros e a sustentabilidade desses subsídios a longo prazo, de modo a garantir a continuidade dos serviços e o progresso na área de saneamento básico no país.

Dentro desse panorama, essa política se relaciona diretamente com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 6 e 10. No contexto do ODS 6, o acesso a serviços públicos de saneamento básico, como abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, é fundamental, de maneira que a política de subsídios, ao buscar tornar esses serviços acessíveis para a população de baixa renda, reduzindo a disparidade no acesso, contribui, assim, para a promoção desse objetivo.

Essa política está relacionada, também, ao ODS 10, que se concentra na redução das desigualdades. Ao fornecer subsídios que beneficiam a população de baixa renda, a política busca reduzir as desigualdades socioeconômicas relacionadas ao acesso a serviços essenciais, como saneamento básico, alinhando com esse objetivo.

Fica evidente, então, que a política de subsídios, concatenada com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 6 e 10, desempenha um papel essencial na busca pela universalização do saneamento básico no Brasil, ao proporcionar apoio financeiro às famílias

de baixa renda e promover a inclusão social. No entanto, a eficácia na implementação, o monitoramento cuidadoso e a sustentabilidade a longo prazo desses subsídios são desafios a serem enfrentados na medida em que o país procura superar as disparidades existentes no acesso aos serviços de saneamento básico.

3.2 Artigo 3º-B, parágrafo único, da Lei nº 11.445/2007: Política pública de saneamento básico em Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS)

A política pública delineada no artigo 3ºB, parágrafo único, da Lei nº 11.445/2007² estabelece diretrizes específicas para o fornecimento de serviços de esgotamento sanitário em áreas urbanas que abrangem Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) e outras regiões caracterizadas pela predominância de população de baixa renda. Essa política visa abordar desafios sociais e sanitários críticos presentes em áreas urbanas carentes, onde a infraestrutura de saneamento é muitas vezes deficiente ou inexistente.

O conceito de Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) foi introduzido no ordenamento jurídico federal em 2009, por meio da Lei nº 11.977, responsável por instituir o Programa Minha Casa Minha Vida (Mattos, 2017). O conceito de ZEIS foi originalmente definido no agora revogado artigo 47, inciso V, da referida lei, que descrevia as ZEIS como "porções de áreas urbanas instituídas pelo Plano Diretor ou demarcadas por legislação municipal específica, destinadas principalmente à habitação da população de baixa renda, sujeitas a regulamentações específicas quanto ao parcelamento, uso e ocupação do solo" (Brasil, 2009).

Tendo isso em vista, a disposição legal implica que o serviço de esgotamento sanitário nessas áreas deve incluir a provisão de conjuntos sanitários para as residências, bem como soluções para o tratamento adequado dos efluentes quando tais infraestruturas forem ausentes. O objetivo fundamental é garantir o acesso a condições sanitárias adequadas para a população de baixa renda, melhorando a qualidade de vida e a saúde pública. Além disso, a política assegura que as ações tomadas estejam em consonância com as diretrizes da política municipal de regularização fundiária, visando à regularização das áreas ocupadas, o que é

² Artigo 3º-B, parágrafo único, da Lei nº 11.445/2007: Nas Zonas Especiais de Interesse Social (Zeis) ou outras áreas do perímetro urbano ocupadas predominantemente por população de baixa renda, o serviço público de esgotamento sanitário, realizado diretamente pelo titular ou por concessionário, inclui conjuntos sanitários para as residências e solução para destinação de efluentes, quando inexistentes, assegurada compatibilidade com as diretrizes da política municipal de regularização fundiária.

crucial para a promoção de moradias seguras e o desenvolvimento sustentável dessas localidades.

Em termos mais amplos, essa política representa um esforço significativo para abordar disparidades socioeconômicas e de saneamento nas áreas urbanas, reconhecendo a importância do saneamento básico como um direito humano fundamental.

Pode-se afirmar que essa política está em conformidade com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) estabelecidos pelas Nações Unidas, especialmente com o ODS 6, que visa "garantir a disponibilidade e a gestão sustentável da água potável e do saneamento para todos" (ONU, 2015). Ao abordar a melhoria do acesso ao esgotamento sanitário em áreas urbanas ocupadas predominantemente por população de baixa renda, essa política contribui diretamente para a realização desse objetivo, promovendo o acesso a serviços essenciais de saneamento e, por conseguinte, a qualidade de vida e saúde da população.

Além disso, a referida política também se relaciona com o ODS 10, que busca "reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles" (ONU, 2015). A política de provisão de esgotamento sanitário em áreas de baixa renda aborda as disparidades socioeconômicas existentes nas zonas urbanas, assegurando que a infraestrutura de saneamento esteja disponível para comunidades que frequentemente enfrentam desvantagens econômicas. Ao fazer isso, a política contribui para a redução das desigualdades e promove a inclusão social, alinhando-se com os princípios de justiça social e igualdade preconizados pelo ODS 10.

Vê-se, ainda, que a eficácia na implementação e a sustentabilidade a longo prazo dessas medidas devem ser monitoradas de perto, uma vez que as áreas de baixa renda frequentemente enfrentam desafios específicos relacionados à manutenção e operação adequadas das infraestruturas de saneamento. Além disso, a política destaca a complexidade das políticas públicas de saneamento, que muitas vezes precisam lidar com questões de regularização fundiária e direitos de propriedade em paralelo com a prestação de serviços de esgotamento sanitário. Portanto, a eficácia e a sustentabilidade dessas políticas requerem uma abordagem integrada e cuidadosamente planejada.

3.3 Artigo 11-A, §3º, da Lei nº 11.445/2007: Política pública de modicidade tarifária

O artigo 11-A, §3º, da Lei nº 11.445/2007³, que estabelece a "observância do princípio da modicidade tarifária aos usuários e aos consumidores" (Brasil, 2007), é uma política pública relevante na busca pela universalização do saneamento básico.

Conforme enfatizado por Celso Antônio Bandeira de Mello (2014, p. 756), as tarifas devem ser módicas, ou seja, acessíveis aos usuários, de modo a não “onerá-los excessivamente, pois o serviço público, por definição, corresponde à satisfação de uma necessidade ou conveniência básica dos membros da Sociedade”.

A modicidade tarifária, em conjunto com outros princípios como regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na prestação de serviços, deve ser encarada como um elemento norteador essencial na prestação de serviços públicos, a fim de que estes possam ser considerados adequados, de acordo com o disposto no artigo 6º, §1º, da Lei 8.987/1995. Vale ressaltar que a modicidade tarifária é um direito de grande relevância para os usuários, uma vez que sua violação poderia implicar na inconstitucional sonegação do próprio serviço público (Mello, 2014).

Essa política, então, desempenha um papel fundamental na busca pela universalização do saneamento básico, uma vez que a modicidade tarifária assegura que os serviços de saneamento sejam financeiramente acessíveis para todas as camadas da população, independentemente de sua renda. Isso contribui diretamente para a universalização do saneamento, que requer não apenas a disponibilidade dos serviços, mas também sua acessibilidade financeira. A política garante que os preços dos serviços de água e saneamento sejam definidos de forma a não representar um fardo excessivo para as famílias, o que, por sua vez, incentiva um maior acesso e uso responsável dos serviços.

Pode-se dizer, também, que o princípio da modicidade tarifária, conforme estabelecido na lei, desempenha um papel significativo na promoção dos ODS 10 e 6, ao reduzir as desigualdades e garantir a gestão sustentável dos recursos hídricos e serviços de saneamento na conjuntura de políticas públicas de água e saneamento.

No contexto do ODS 6, que se concentra em "garantir a disponibilidade e a gestão sustentável da água potável e do saneamento para todos" (ONU, 2015), a modicidade tarifária

³ Artigo 11-A, §3º, da Lei nº 11.445/2007: Observância do princípio da modicidade tarifária aos usuários e aos consumidores [...].

proporciona que as tarifas não sejam tão onerosas, garantindo que os custos dos serviços permaneçam acessíveis.

Além disso, essa política também está em consonância com o ODS 10, que visa a "reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles" (ONU, 2015), a política de modicidade tarifária desempenha um papel fundamental na promoção da equidade. Ao garantir tarifas acessíveis para os usuários e consumidores dos serviços de água e saneamento, a política contribui para a redução das desigualdades socioeconômicas, permitindo que populações de diversas faixas de renda tenham acesso igualitário a esses serviços essenciais. A política de modicidade tarifária reconhece que o acesso à água potável e ao saneamento é um direito fundamental e não deve ser impedido por barreiras financeiras, o que é essencial para alcançar o ODS 10.

Em síntese, a política pública estabelecida no artigo 11-A, §3º, da Lei nº 11.445/2007, desempenha um papel fundamental na busca pela universalização do saneamento básico, assegurando a acessibilidade financeira dos serviços de água e saneamento para todas as camadas da população, independentemente de sua renda. A modicidade tarifária não apenas contribui para a promoção da equidade no acesso a esses serviços essenciais, mas também fomenta a gestão sustentável dos recursos hídricos. Além disso, esta política está alinhada com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 6 e 10, que buscam garantir a disponibilidade da água potável e saneamento para todos e reduzir as desigualdades dentro dos países. Portanto, ao assegurar a modicidade tarifária, essa política contribui de maneira significativa para a consecução desses objetivos.

3.4 Artigo 29, §2º, e Artigo 31 da Lei nº 11.445/2007 2º: Política pública de subsídios para acesso aos serviços de saneamento

O artigo 29, §2º, da Lei nº 11.445/2007⁴, que autoriza a adoção de subsídios tarifários e não tarifários para usuários que não possuem capacidade de pagamento suficiente para cobrir o custo integral dos serviços de saneamento, representa uma política pública relevante. Esta política demonstra um compromisso com a equidade no acesso aos serviços de saneamento, buscando eliminar barreiras financeiras que podem impedir o acesso a serviços de saneamento aos grupos mais vulneráveis.

⁴ Artigo 29, §2º, da Lei nº 11.445/2007: Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários que não tenham capacidade de pagamento suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

Em conjunto com o artigo 31 da mesma legislação, o artigo 29, §2º, da Lei nº 11.445/2007 constitui um corpo normativo que regula e orienta a formulação da política de subsídios no setor de saneamento básico.

O artigo 31 da Lei nº 11.445/2007⁵ estipula que a natureza dos subsídios destinados a atender os usuários de baixa renda depende da origem dos recursos. Esses subsídios, quando integrados à estrutura tarifária, são denominados tarifários, enquanto aqueles que se originam da alocação de recursos orçamentários, incluindo subvenções, são classificados como fiscais. Além disso, o mencionado artigo estabelece a possibilidade de distribuição interna desses subsídios entre prestadores de serviços em situações de regionalização, bem como internos a cada titular ou entre titulares, em cenários de prestação regionalizada. Dessa forma, esses dispositivos atuam como um referencial normativo que fornece orientação e diretrizes específicas para a política de subsídios no contexto do saneamento básico.

Nesse quadro, os dispositivos legais presentes nos artigos 29, §2º, e 31 da Lei nº 11.445/2007 constituem diretrizes de extrema relevância no contexto das políticas públicas relacionadas ao setor de saneamento básico no Brasil. Cada um desses artigos será analisado separadamente, com ênfase em suas implicações e impactos.

No que concerne ao artigo 29, §2º, destaca-se que este preceito legal concede autorização para a implementação de subsídios de natureza tarifária e não tarifária, direcionados aos usuários que não detêm capacidade financeira suficiente para custear integralmente os serviços de saneamento. Este dispositivo manifesta um compromisso inalienável com a equidade no que concerne ao acesso aos serviços de saneamento, reconhecendo a existência de segmentos de usuários em situação de vulnerabilidade financeira. Portanto, sua finalidade é assegurar que tais segmentos não sejam marginalizados. A política de subsídios, estabelecida por meio desse artigo, propicia a oportunidade de inclusão social das camadas de menor renda, permitindo que estas tenham acesso aos serviços essenciais de saneamento, a exemplo de fornecimento de água potável e tratamento de esgoto.

Ademais, essa política de subsídios contribui substancialmente para a atenuação das disparidades socioeconômicas no acesso aos serviços de saneamento. Esse desiderato é crucial para garantir que as vantagens e oportunidades desses serviços sejam distribuídas de forma mais equitativa em toda a sociedade.

⁵ Artigo 31 da Lei nº 11.445/2007: Os subsídios destinados ao atendimento de usuários determinados de baixa renda serão, dependendo da origem dos recursos II - tarifários, quando integrarem a estrutura tarifária, ou fiscais, quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções; e III - internos a cada titular ou entre titulares, nas hipóteses de prestação regionalizada.

Por sua vez, o artigo 31 trata da estruturação dos subsídios destinados a atender os usuários de baixa renda, considerando a origem dos recursos. Este dispositivo normativo estipula que os subsídios podem ser tarifários, quando integrados à estrutura de tarifas, ou fiscais, quando decorrem da apropriação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções. Além disso, esses subsídios podem ser aplicados de forma interna, em relação a cada entidade prestadora de serviços, ou entre diferentes entidades prestadoras, em situações de prestação regionalizada.

A flexibilidade assegurada pelo artigo 31 é de suma importância, pois viabiliza a adaptação dos subsídios às peculiaridades e demandas locais. Isso é crucial devido à variabilidade das condições financeiras e das estruturas de prestação de serviços, que podem variar significativamente de uma região para outra. Além disso, a distinção entre subsídios tarifários e fiscais promovida por este dispositivo contribui para a transparência do sistema, permitindo que os beneficiários compreendam a origem dos recursos destinados a subsidiar seus serviços de saneamento.

Por fim, a possibilidade de aplicação de subsídios entre entidades prestadoras de serviços em casos de prestação regionalizada, como previsto no artigo 31, fomenta a cooperação entre municípios ou órgãos responsáveis pela prestação de serviços, o que pode resultar em uma utilização mais eficiente dos recursos e na melhoria dos serviços em áreas que poderiam enfrentar desafios financeiros.

É relevante enfatizar, adicionalmente, o entendimento delineado no Simpósio sobre a Estrutura Tarifária da Sabesp, conduzido pela Siglasul (2018), no que diz respeito aos subsídios. Este encontro abordou os procedimentos envolvidos na definição dos subsídios, os quais abrangem uma gama diversificada de componentes, incluindo a identificação do público-alvo da política de subsídios, a especificação do consumo mínimo sujeito à subsidiação, a definição do teto de renda destinado aos serviços de saneamento elegíveis para benefícios tarifários, a metodologia de cálculo de tarifas subsidiadas e a implementação de dispositivos de compensação financeira. Essas categorizações e considerações refletem a intrincada natureza e a significativa importância intrínseca à política de subsídios no que tange à promoção do acesso aos serviços de saneamento.

Sintetizando, os artigos 29, §2º, e 31 da Lei nº 11.445/2007 estabelecem políticas públicas cujo propósito é garantir a equitatividade no acesso aos serviços de saneamento, promover a inclusão social, reduzir as desigualdades e eliminar barreiras financeiras. Ademais, eles conferem flexibilidade e transparência à implementação dos subsídios, aspectos fundamentais para a efetividade dessas políticas.

3.5 Artigo 44, §§ 8º e 9º, da Lei nº 11.445/2007: Política pública de gratuidade na conexão de edificações de famílias de baixa renda à rede de esgotamento sanitário

As políticas públicas estabelecidas nos parágrafos 8º e 9º do artigo 44 da Lei nº 11.445/2007⁶ prescrevem disposições importantes relacionadas ao saneamento básico, com ênfase na conexão de edificações ocupadas por famílias de baixa renda à rede de esgotamento sanitário.

O artigo 44, §8º, da Lei nº 11.445/2007⁷ aborda a questão da gratuidade na conexão de edificações ocupadas por famílias de baixa renda à rede de esgotamento sanitário. A gratuidade é um elemento crucial das políticas públicas de saneamento básico, pois visa a promover a igualdade de acesso a serviços essenciais. No entanto, o parágrafo também reconhece que os serviços públicos de saneamento podem ser prestados mediante concessão, o que implica uma transferência parcial da responsabilidade para o setor privado.

A gratuidade ofertada, mesmo em contextos de concessão, é uma medida de relevância social. Isso demonstra a preocupação do legislador em garantir que as famílias de baixa renda tenham acesso a serviços de esgotamento sanitário, mesmo quando a operação desses serviços é entregue a entidades privadas. Isso está em linha com os princípios da universalização do saneamento básico e da promoção da igualdade de acesso a serviços públicos.

Além disso, a menção ao "reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos" é importante. Isso implica que, caso a gratuidade afete a sustentabilidade financeira da concessionária, mecanismos devem ser estabelecidos para garantir que a empresa continue a operar de maneira eficiente, sem prejuízos financeiros. Isso equilibra a equação entre interesses sociais e econômicos na prestação de serviços de saneamento.

De seu turno, o artigo 44, §9º, da Lei nº 11.445/2007 delega a responsabilidade de regulamentar os critérios para a concessão da gratuidade às famílias de baixa renda aos titulares dos serviços de saneamento. Isso reconhece a importância de considerar as peculiaridades locais e regionais ao determinar quem tem direito à gratuidade.

⁶ Artigo 44, §8º, da Lei nº 11.445/2007: O serviço de conexão de edificação ocupada por família de baixa renda à rede de esgotamento sanitário poderá gozar de gratuidade, ainda que os serviços públicos de saneamento básico sejam prestados mediante concessão, observado, quando couber, o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

⁷ Artigo 44, §9º, da Lei nº 11.445/2007: Para fins de concessão da gratuidade do § 8º deste artigo, caberá ao titular regulamentar os critérios para enquadramento das famílias de baixa renda, considerando as peculiaridades locais e regionais.

Essa abordagem é acertada, uma vez que a baixa renda pode ser relativa e variar significativamente entre diferentes regiões do país. O uso de critérios locais e regionais permite que as políticas de gratuidade sejam adaptadas para refletir as realidades econômicas específicas de cada área, aumentando assim a eficácia das políticas públicas.

Ademais, importante ressaltar que essas políticas públicas também estão em linha com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 6 e 10. O ODS 6 busca assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos, e o artigo contribui para isso ao garantir a gratuidade na conexão de edificações ocupadas por famílias de baixa renda à rede de esgotamento sanitário, promovendo o acesso universal e a gestão financeiramente sustentável dos serviços.

Em adição, o ODS 10 visa à redução das desigualdades, de modo que as políticas também se relacionam com esse objetivo. A concessão de gratuidade e a delegação da regulamentação de critérios de enquadramento com base nas peculiaridades locais e regionais visam reduzir as desigualdades no acesso a serviços essenciais, promovendo uma abordagem mais inclusiva e equitativa.

Em resumo, esses parágrafos do artigo 44 da Lei nº 11.445/2007 refletem a preocupação do legislador em promover o acesso universal ao saneamento básico, especialmente para as famílias de baixa renda. A concessão de gratuidade, mesmo em contextos de concessão, demonstra a prioridade dada à equidade social. A delegação aos titulares de serviços para regulamentar critérios de enquadramento é uma abordagem adequada para levar em consideração as realidades locais e regionais. Em conjunto, essas disposições buscam equilibrar as necessidades sociais com a sustentabilidade econômica na prestação de serviços de saneamento básico.

3.6 Artigo 48, parágrafo único, da Lei nº 11.445/2007: Políticas de articulação integrada com o saneamento básico

A política pública estabelecida no artigo 48, parágrafo único, da Lei nº 11.445/2007⁸ apresenta um comando que visa à integração das políticas públicas em diversas áreas com o saneamento básico. Essa disposição reconhece que o saneamento básico desempenha um

⁸ Artigo 48, parágrafo único, da Lei nº 11.445/2007: As políticas e ações da União de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate e erradicação da pobreza, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de relevante interesse social direcionadas a melhoria da qualidade de vida devem considerar a necessária articulação, inclusive no que se refere ao financiamento e à governança, com o saneamento básico.

papel fundamental na melhoria da qualidade de vida das comunidades e, portanto, deve ser coordenado de maneira eficaz com outras políticas relacionadas.

A ênfase na "necessária articulação" entre essas políticas reflete a importância de evitar a fragmentação e a sobreposição de esforços, garantindo que todas as iniciativas trabalhem de maneira harmoniosa em direção a objetivos comuns, o que é fundamental para otimizar a utilização de recursos e garantir a eficácia das ações governamentais.

Além disso, o artigo não se limita à coordenação de políticas, mas também inclui o financiamento e a governança como elementos-chave dessa articulação. Isso significa que não apenas as estratégias e ações devem estar alinhadas, mas também os mecanismos de financiamento e as estruturas de governança relacionadas ao saneamento básico.

A referência à melhoria da qualidade de vida como objetivo dessa política enfatiza a importância do saneamento básico na promoção da saúde, na redução da pobreza e na proteção do meio ambiente. A integração dessas políticas com o saneamento básico é importante para alcançar resultados significativos em termos de bem-estar das comunidades e para promover o desenvolvimento sustentável.

Ademais, essa coordenação reflete a compreensão de que o saneamento básico desempenha um papel fundamental na melhoria da qualidade de vida das comunidades, e a integração com outras áreas é crucial para alcançar resultados eficazes, estando alinhada com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 1, que visa à erradicação da pobreza, ao ODS 3, que busca a promoção da saúde e do bem-estar, e ao ODS 10, que tem como objetivo reduzir as desigualdades (ONU, 2015).

Dessa forma, o artigo 48, parágrafo único, da Lei nº 11.445/2007 enfatiza a necessidade de coordenação e articulação entre diferentes políticas públicas e o saneamento básico. Essa abordagem integrada reconhece que o saneamento básico é um componente fundamental do desenvolvimento sustentável e que a coordenação entre áreas diversas é essencial para melhorar a qualidade de vida da população brasileira.

3.7 Artigo 48-A da Lei nº 11.445/2007: Política de integração de sistemas de esgotamento sanitário em programas habitacionais públicos federais

O artigo 48-A da Lei nº 11.445/2007⁹ estabelece uma política pública que visa assegurar que, nos projetos de habitação financiados com recursos públicos do governo federal, a infraestrutura de saneamento básico seja integrada desde o início, de modo a garantir que as novas habitações estejam conectadas a sistemas de esgotamento sanitário adequados, promovendo a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida dos residentes.

Além disso, pode-se dizer que essa abordagem está alinhada com a eficiência no uso dos recursos públicos. A interligação do saneamento básico nos projetos habitacionais evita a duplicação de esforços e recursos no futuro, resultando em economias significativas. Essa integração desde o início dos projetos habitacionais também reflete uma abordagem de planejamento mais responsável e sustentável.

A interligação do sistema de esgotamento sanitário com novas habitações é de suma importância para a saúde pública. A falta de saneamento básico adequado pode levar a problemas de saúde, propagação de doenças e degradação do meio ambiente. Portanto, essa política pública contribui diretamente para a promoção da saúde, reduzindo os riscos associados à falta de saneamento e melhorando a qualidade de vida dos moradores.

Essa política pública também possui implicações significativas relacionadas a vários Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Ela está alinhada com o ODS 1, que visa à erradicação da pobreza. Ao assegurar que as habitações populares tenham acesso ao saneamento básico, contribui para melhorar as condições de vida das populações de baixa renda, reduzindo a pobreza e promovendo a inclusão social.

Além disso, o artigo 48-A ao assegurar que o saneamento seja parte integrante dos projetos habitacionais, promove a expansão do acesso a serviços de saneamento básico, o que é essencial para alcançar as metas de água limpa e saneamento estabelecidas pelo ODS 6.

Por fim, o ODS 10, que busca a redução das desigualdades, também é abordado. A política pública ajuda a reduzir as disparidades socioeconômicas no acesso a serviços essenciais, garantindo que as habitações públicas, especialmente em áreas de baixa renda, tenham acesso ao saneamento básico adequado.

⁹ Artigo 48-A da Lei nº 11.445/2007: Em programas habitacionais públicos federais ou subsidiados com recursos públicos federais, o sistema de esgotamento sanitário deverá ser interligado à rede existente [...].

Assim, o artigo 48-A da Lei nº 11.445/2007 enfatiza a necessidade de integrar o saneamento básico nos programas habitacionais públicos federais, subsidiados com recursos públicos federais, visando à promoção da eficiência no uso de recursos públicos, a saúde pública, a qualidade de vida dos habitantes, e, nesse cenário, contribui para a universalização do saneamento básico.

3.8 Artigo 49, incisos I e II, da Lei nº 11.445/2007: Política pública de desenvolvimento nacional, inclusão social e saneamento básico

Os incisos I e II do artigo 49 da Lei nº 11.445/2007¹⁰ estabelecem diretrizes para a atuação do setor de saneamento básico no Brasil, com o objetivo de contribuir para o desenvolvimento nacional, redução das desigualdades regionais, geração de emprego e renda, inclusão social e promoção da saúde pública.

O inciso I do artigo 49 da Lei nº 11.445/2007 prescreve as metas e objetivos gerais da legislação de saneamento básico no Brasil, enfatizando a sua contribuição para o desenvolvimento do país. Em primeiro plano, a referência ao "desenvolvimento nacional" destaca a importância estratégica do saneamento básico como um componente fundamental para o crescimento econômico e social.

Além disso, a abordagem do dispositivo abarca a redução das desigualdades regionais, reconhecendo que a falta de acesso aos serviços de saneamento muitas vezes afeta de forma desproporcional áreas mais carentes do país. Isso reflete uma preocupação legítima com a equidade e a justiça social, direcionando ações de saneamento para áreas onde são mais necessárias.

A geração de emprego e renda é outra dimensão crucial abordada no inciso. Ele reconhece que o setor de saneamento básico não apenas atende a necessidades essenciais da população, mas também pode contribuir de crescimento econômico, criando oportunidades de emprego, especialmente em comunidades economicamente desfavorecidas.

A inclusão social e a promoção da saúde pública são objetivos intrinsecamente ligados ao saneamento básico. A falta de acesso a serviços adequados de saneamento pode levar a problemas de saúde pública e agravar as disparidades sociais, de modo que a inclusão social e

¹⁰ Artigo 49, inciso I, da Lei nº 11.445/2007: Contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e renda, a inclusão social e a promoção da saúde pública; Artigo 49, inciso I, da Lei nº 11.445/2007: Priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda, incluídos os núcleos urbanos informais consolidados, quando não se encontrarem em situação de risco.

a promoção da saúde pública são preocupações legítimas, destacando a importância da qualidade dos serviços de saneamento.

Enquanto isso, o inciso II se direciona à priorização da alocação de recursos e esforços em saneamento básico às áreas habitadas por populações de baixa renda, incluindo núcleos urbanos informais consolidados, desde que não estejam em situação de risco.

Essa priorização é um reconhecimento da necessidade de atender às comunidades mais vulneráveis, que frequentemente sofrem com a falta de serviços de saneamento adequados, visando, com isso, reduzir as disparidades entre diferentes grupos populacionais.

Ademais, o condicionamento da priorização à ausência de riscos sugere uma abordagem equilibrada, considerando a segurança das comunidades. Priorizar áreas de baixa renda para saneamento básico pode melhorar as condições de vida, mas é importante fazê-lo de maneira que não coloque as pessoas em situações de risco adicional.

Destaca-se, ainda, que a Lei nº 11.445/2007, por meio dos incisos I e II do artigo 49, demonstra o compromisso do Brasil em cumprir os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), especialmente os ODSs 1, 6 e 10, ao reconhecer a importância do saneamento básico como um instrumento essencial para o desenvolvimento sustentável, a redução da pobreza, a promoção da saúde e a igualdade de acesso aos serviços de saneamento.

O compromisso de contribuir para o desenvolvimento nacional e promover a inclusão social, conforme estabelecido nos incisos, está em consonância com o ODS 1, que busca a erradicação da pobreza em todas as suas formas. O saneamento básico é um fator determinante na melhoria das condições de vida das populações de baixa renda e, portanto, contribui para a redução da pobreza.

Além disso, a ênfase na promoção da saúde pública e expansão dos serviços de saneamento básico para áreas mais vulneráveis estão alinhadas com o ODS 6, que visa garantir a disponibilidade e gestão sustentável da água e do saneamento para todos.

Do mesmo modo, a redução das desigualdades regionais, enfatizada nos incisos, é um reflexo do compromisso com o ODS 10, que busca a redução das desigualdades dentro e entre países. Ao priorizar áreas ocupadas por populações de baixa renda e núcleos urbanos informais consolidados, os incisos buscam promover a equidade no acesso aos serviços de saneamento, contribuindo para a redução das disparidades sociais.

Em suma, os incisos I e II do artigo 49 da Lei nº 11.445/2007 enfatizam a importância do saneamento para o desenvolvimento nacional, a equidade social, a geração de empregos e a promoção da saúde pública, ao mesmo tempo em que estabelecem prioridades para atender

às comunidades de baixa renda, priorizando áreas urbanas informais quando viável, sendo cruciais para a formulação e implementação de políticas de saneamento básico no país.

3.9 Artigo 52, §1º, inciso III, da Lei nº 11.445/2007: Política pública de saneamento básico em áreas rurais

Art. 52, §1º, inciso III, da Lei nº 11.445/2007¹¹ estabelece que o Plano Nacional de Saneamento Básico (PNSB) deverá “Contemplar programa específico para ações de saneamento básico em áreas rurais” (Brasil, 2007).

Essa disposição reflete o reconhecimento das necessidades particulares das áreas rurais em relação ao saneamento básico. As áreas rurais frequentemente enfrentam desafios distintos em comparação com as áreas urbanas. A escassez de infraestrutura adequada, obstáculos geográficos e econômicos tornam o acesso a serviços de água potável, saneamento e gestão de resíduos uma questão crítica em muitas dessas comunidades.

Conforme informações disponibilizadas pelo Trata Brasil (2021), levantamentos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referentes ao ano de 2015, revelam que somente 30% da população residente em áreas rurais possui acesso aos serviços de coleta e tratamento de esgoto. Este panorama claramente demonstra os desafios substanciais enfrentados no âmbito do saneamento rural, que se depara com dificuldades consideráveis na provisão de infraestrutura e na oferta dos serviços fundamentais de saneamento básico à população local.

Nesse quadro, a política pública em pauta encontra-se alinhada com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) das Nações Unidas, em particular o ODS 6, que visa assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e do saneamento para todos, de maneira que garantir o acesso a serviços de saneamento básico nas áreas rurais é um passo essencial para atingir esse objetivo.

O inciso III também está em consonância com o ODS 10, que busca a redução das desigualdades dentro e entre os países. Ao reconhecer as necessidades das áreas rurais e estabelecer um programa específico para essas regiões, contribui para a promoção da igualdade no acesso aos serviços de saneamento.

¹¹ Art. 52, §1º, inciso III, da Lei nº 11.445/2007: Contemplar programa específico para ações de saneamento básico em áreas rurais.

Além de combater as desigualdades, um programa específico para áreas rurais pode promover o desenvolvimento sustentável dessas regiões. Isso pode incluir a criação de empregos locais, a melhoria das condições de saúde e a proteção do meio ambiente. Portanto, essa disposição não apenas visa suprir carências básicas, mas também fortalecer as comunidades rurais de maneira abrangente.

Em resumo, o artigo 52, §1º, inciso III, da Lei nº 11.445/2007 destaca a importância de considerar as necessidades das áreas rurais no planejamento do saneamento básico no Brasil. Ao fazer isso, promove o desenvolvimento sustentável, contribui para a igualdade e está alinhado com os ODS, especialmente o ODS 6, relacionado à água limpa e saneamento, e o ODS 10, que aborda as desigualdades.

3.10 Artigo 52, inciso V, da Lei nº 11.445/2007: Política pública de saneamento básico em comunidades vulneráveis

No cerne do artigo 52, inciso V, da Lei nº 11.445/2007¹², em consonância com o teor do inciso II do artigo 49 do mesmo diploma legal, ressalta-se a relevância de contemplar ações de saneamento básico em núcleos urbanos informais ocupados por populações de baixa renda, desde que esses núcleos estejam estabelecidos e não apresentem situação de risco. Esse enfoque explicita o reconhecimento das necessidades específicas dessas comunidades urbanas, que frequentemente confrontam desafios substanciais no tocante ao saneamento básico, em virtude da insuficiência de infraestrutura adequada e recursos limitados.

Nesse contexto, o artigo estabelece dois critérios. De acordo com o primeiro, os núcleos urbanos informais devem estar consolidados, ou seja, devem compreender áreas nas quais as pessoas residam de forma permanente. O segundo critério, por sua vez, estipula que essas áreas não devem estar em situação de risco, demonstrando que a implementação das ações de saneamento deve priorizar locais seguros, nos quais as intervenções possam ser realizadas de maneira eficaz.

No entanto, a implementação dessa política pública pode ser complexa, uma vez que envolve a prestação de serviços de saneamento básico em áreas informais, frequentemente carentes de infraestrutura básica.

¹² Artigo 52, inciso V, da Lei nº 11.445/2007: Contemplar ações de saneamento básico em núcleos urbanos informais ocupados por populações de baixa renda, quando estes forem consolidados e não se encontrarem em situação de risco.

Semelhante às demais políticas públicas analisadas, a referida diretriz também se alinha aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), estando vinculada aos ODSs 1, 6 e 10. Essa política impulsiona a redução da pobreza, dado que o saneamento apropriado influencia diretamente as condições de vida. Paralelamente, contribui para a universalização do saneamento básico ao buscar a expansão desses serviços às comunidades mais vulneráveis, mitigando, dessa forma, as disparidades sociais e econômicas.

Sinteticamente, o artigo 52, inciso V, da Lei nº 11.445/2007 reflete o compromisso em atender às demandas das populações mais vulneráveis, reconhecendo a realidade das áreas urbanas informais e das comunidades de baixa renda.

3.11 Artigo 53-D da Lei nº 11.445/2007: Política pública de infraestrutura básica de saneamento em núcleos urbanos consolidados, passíveis de serem objeto de regularização fundiária urbana

A política pública prevista no Art. 53-D da Lei nº 11.445/2007¹³ pretende a realização de obras de infraestrutura básica relacionadas ao esgotamento sanitário e ao fornecimento de água potável em núcleos urbanos já consolidados, abrangendo tanto os núcleos formais quanto os informais, desde que haja possibilidade de serem objeto de Regularização Fundiária Urbana.

Essa política reconhece a necessidade de fornecer serviços essenciais de saneamento básico em comunidades já estabelecidas, sejam elas áreas formais ou informais, destacando a importância da legalização e regularização dessas áreas, de modo a propiciar o planejamento urbano adequado e o acesso a serviços públicos.

Nessa linha, ela também se relaciona com diversos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 das Nações Unidas.

Essa disposição se coaduna com o ODS 1, que tem como meta a erradicação da pobreza em todas as suas formas. A política, ao buscar a elevação do padrão de saneamento em núcleos urbanos geralmente habitados por populações de baixa renda, pode contribuir para a redução da pobreza.

¹³ Art. 53-D da Lei nº 11.445/2007: Fica estabelecida como política federal de saneamento básico a execução de obras de infraestrutura básica de esgotamento sanitário e abastecimento de água potável em núcleos urbanos formais e informais consolidados, passíveis de serem objeto de Regularização Fundiária Urbana [...].

Em adição, também se relaciona ao ODS 6, tendo em vista que busca promover o alargamento da disponibilidade de serviços de saneamento básico em áreas urbanas consolidadas, ainda que informais, enfrentando a falta de acesso a saneamento adequado.

O inciso também guarda conexão com o ODS 10, que visa a redução das desigualdades dentro e entre países. A política está direcionada para atender especificamente populações de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, visando melhorar o acesso a serviços essenciais de saneamento, o que contribui para a promoção da igualdade de acesso aos serviços básicos e ajuda a reduzir as discrepâncias sociais e econômicas.

Além disso, contribui, ainda, para a concretização do ODS 11, que se concentra na criação de cidades e comunidades sustentáveis. A política visa aprimorar a infraestrutura de saneamento básico em áreas urbanas, o que é fundamental para a construção de comunidades ambientalmente sustentáveis.

Dito isto, a política pública estabelecida no Art. 53-D da Lei nº 11.445/2007 busca atender às necessidades de comunidades já estabelecidas, independentemente de seu status formal ou informal, com o objetivo de expandir e acesso aos serviços essenciais de saneamento básico.

CONCLUSÃO

O saneamento básico representa um elemento de importância incontestável no contexto da preservação da qualidade de vida e do bem-estar da população, independente de sua localização geográfica, seja em centros urbanos ou em zonas rurais. Não obstante a existência de um arcabouço normativo robusto, a realidade brasileira reflete uma situação na qual uma parcela considerável da sociedade ainda se depara com obstáculos no que tange à disponibilidade de serviços de saneamento básico. Tal cenário denota que as políticas públicas e os esforços empreendidos até o momento não se mostraram suficientes para assegurar que todos os cidadãos gozem do acesso a esses serviços essenciais. Nesse contexto desafiador, as políticas públicas relacionadas ao saneamento básico no Brasil desempenham um papel fundamental, em especial àquelas estabelecidas na Lei nº 11.445/2007, impactantes na busca pela universalização do saneamento básico no país.

O percurso histórico do saneamento básico no Brasil foi marcado por fases distintas que evoluíram das abordagens iniciais praticamente ausentes do Estado até as intervenções mais ativas visando à melhoria da saúde pública. Nesse cenário, destacou-se o relevante papel desempenhado pelo Plano Nacional de Saneamento (PLANASA) na expansão do acesso à água potável e ao saneamento básico, resultando na melhoria das condições de vida da população. No entanto, a descontinuidade das ações após a extinção do Banco Nacional da Habitação (BNH) em 1987 e a falta de clareza em relação à titularidade dos serviços públicos contribuíram para a necessidade de um novo arcabouço legal. A promulgação da Constituição de 1988, embora tenha representado um avanço significativo, não resolveu por completo as incertezas existentes nesse âmbito.

Nesse cenário, a promulgação do Marco Legal do Saneamento Básico em 2007, através da Lei nº 11.445/2007, desempenhou um papel crucial nesse percurso histórico, na medida em que definiu com clareza o conceito de saneamento básico, estabelecendo princípios e diretrizes fundamentais para a prestação desses serviços. No entanto, a lei deixou abertas algumas questões importantes, o que, no contexto dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), levou à promulgação da Lei nº 14.026/2020, o Novo Marco Legal do Saneamento Básico, em 2020, que buscou superar esses desafios e criar um ambiente mais propício para investimentos e expansão dos serviços.

A promulgação do Novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei nº 14.026/2020) introduziu alterações significativas, incluindo a abertura do setor à participação da iniciativa privada e o estabelecimento de metas ambiciosas visando à universalização dos serviços até

2033. No entanto, como destacado, a efetividade dessas mudanças é passível de questionamento, uma vez que o progresso em direção a essas metas tem sido moroso, quando não estagnado. Ademais, preocupações persistem quanto ao acesso equitativo, à gestão dos recursos hídricos e à coordenação entre os órgãos governamentais.

Conforme apontado, o Novo Marco Legal do Saneamento Básico no Brasil está intrinsicamente ligado aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, com destaque para o ODS 6, que visa assegurar água e saneamento sustentável para todos. Além disso, outros ODS, como o 1 (erradicação da pobreza), o 3 (saúde e bem-estar), o 10 (redução das desigualdades) e o 11 (cidades sustentáveis), também estão interconectados com o saneamento básico, destacando a importância desse setor para a melhoria da qualidade de vida e o combate às desigualdades.

Nesse contexto, no qual o Brasil se comprometeu a cumprir os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) perante as Nações Unidas, verificou-se que é imperativo que o país reavalie suas estratégias para alcançar as metas de saneamento no prazo estipulado pelos referidos objetivos. Isso requer não somente a revisão das políticas e regulamentações, mas também o fortalecimento da cooperação entre os diferentes níveis de governo, considerando não apenas o acesso à água potável e ao saneamento, mas também a erradicação da pobreza, a promoção da saúde, a redução das desigualdades e o desenvolvimento de cidades sustentáveis.

A universalização do saneamento básico é fundamental para a melhoria da qualidade de vida da população brasileira, assegurando o acesso a serviços essenciais e protegendo os direitos daqueles em situação de vulnerabilidade. Portanto, o Brasil deve continuar a buscar soluções inovadoras e coordenadas para superar os desafios existentes e garantir que todos os cidadãos tenham acesso a serviços de saneamento básico de qualidade, em conformidade com os compromissos assumidos perante as Nações Unidas.

No que concerne às políticas públicas, é possível observar que o conceito de políticas públicas é multifacetado e está intrinsecamente ligado à concepção do papel do Estado na sociedade.

De maneira geral, constatou-se que as políticas públicas consistem em estratégias e ações governamentais voltadas para a abordagem de problemas específicos e a promoção do interesse público. Abrangendo uma ampla gama de áreas, tais políticas são concebidas para moldar e influenciar as condições sociais, econômicas e políticas da sociedade. O processo de formulação, implementação e avaliação de políticas públicas envolve diversos atores e está intimamente relacionado à governança e à administração pública, de modo que a definição

exata de políticas públicas pode variar, porém todas compartilham a intenção de abordar questões de relevância para o bem-estar coletivo.

No contexto brasileiro, verificou-se que as políticas públicas desempenham um papel fundamental na concretização dos direitos econômicos, sociais e culturais, estando diretamente relacionadas ao acesso a serviços essenciais, tais como saúde, moradia, educação, transporte, emprego e seguridade social, de tal modo que desempenha um papel crucial na garantia de uma vida digna e no pleno exercício dos direitos dos cidadãos.

Além disso, evidenciou-se a relevância de que as políticas públicas estejam alinhadas com a sustentabilidade e não agravem as desigualdades socioeconômicas, esgotem os recursos naturais ou poluam o meio ambiente, para que possam contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população.

O enfoque específico nas políticas de saneamento não apenas revelou que elas se orientam pelos princípios da universalidade, equidade, integralidade, titularidade municipal, participação e controle social, intersetorialidade, qualidade dos serviços e acessibilidade, mas também que seus objetivos consistem em estabelecer metas como a cobertura universal, a igualdade de acesso, a garantia de padrões de qualidade e a acessibilidade dos serviços à população. Essa análise revelou também que os meios para efetivação dessas políticas incluem a autonomia municipal na gestão dos serviços e a coordenação entre diferentes esferas governamentais, sem desconsiderar a participação e o controle social, que desempenham papéis essenciais na promoção da participação da população no processo decisório e na garantia da adequação das políticas às necessidades da comunidade.

Na última etapa deste estudo, realizou-se uma análise minuciosa das políticas públicas delineadas na Lei nº 11.445/2007, com o intuito de avaliar seu impacto e eficácia na promoção da universalização do saneamento básico em todo o país. A universalização do acesso aos serviços de saneamento permanece um desafio complexo, apesar dos esforços empreendidos até o momento, de maneira que as políticas públicas desempenham um papel fundamental na busca pela universalização.

O artigo 3º, inciso VII, da Lei nº 11.445/2007 versa sobre a política de subsídios, que visa aumentar a equidade no acesso aos serviços de saneamento básico, promovendo a inclusão social e contribuindo para a universalização destes serviços. Tal política está alinhada com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 6 e 10, que se concentram na disponibilidade de água potável e saneamento e na redução das desigualdades.

O artigo 3º-B, parágrafo único, da Lei nº 11.445/2007 aborda a política de saneamento em Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), sendo crucial para o enfrentamento de

desafios sociais e sanitários em áreas urbanas carentes. Ela também se alinha com o ODS 6, promovendo o acesso a serviços essenciais de saneamento, e com o ODS 10, reduzindo desigualdades socioeconômicas nas áreas urbanas.

O artigo 11-A, §3º, da Lei nº 11.445/2007 trata sobre a política de modicidade tarifária, que busca garantir que os serviços de saneamento sejam financeiramente acessíveis a todas as camadas da população, promovendo a equidade e a sustentabilidade econômica dos serviços. Essa política se relaciona com os ODS 6 e 10, buscando assegurar a disponibilidade de água potável e saneamento para todos e reduzir as desigualdades. As tarifas devem ser acessíveis aos usuários para evitar que sejam onerados excessivamente, reconhecendo que o acesso ao saneamento é um direito fundamental.

Os artigos 29, §2º, e 31 da Lei nº 11.445/2007, referentes à política de subsídios para acesso aos serviços de saneamento, estabelecem políticas importantes para garantir a equidade no acesso ao saneamento, eliminando barreiras financeiras e promovendo a inclusão social. Eles também oferecem flexibilidade e transparência na implementação dos subsídios. Tais políticas se alinham com os ODS 6 e 10, promovendo o acesso universal aos serviços de saneamento e reduzindo as desigualdades socioeconômicas.

Os artigo 44, §§ 8º e 9º, da Lei nº 11.445/2007 refere-se à questão da gratuidade na conexão de edificações de famílias de baixa renda à rede de esgotamento sanitário, priorizando a equidade no acesso a serviços essenciais. Também reconhece a importância de regulamentar os critérios para concessão de gratuidade, permitindo que as políticas se adaptem às realidades locais e regionais. Essas políticas também se alinham com os ODS 6 e 10, promovendo o acesso universal e reduzindo as desigualdades no acesso aos serviços de saneamento.

O artigo 48, parágrafo único, da Lei nº 11.445/2007 enfatiza a integração das políticas de saneamento básico com outras áreas, reconhecendo que o saneamento é fundamental para a melhoria da qualidade de vida e a promoção do desenvolvimento sustentável. A coordenação entre políticas, financiamento e governança é essencial para otimizar o uso de recursos e garantir a eficácia das ações governamentais. Essas políticas se alinham com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 1, 3 e 10, que buscam erradicar a pobreza, promover a saúde e reduzir as desigualdades.

O artigo 48-A da Lei nº 11.445/2007, referente à política de integração de sistemas de esgotamento sanitário em programas habitacionais públicos federais, estabelece uma política pública que visa à integração do saneamento básico em programas habitacionais públicos federais financiados com recursos do governo. Isso assegura que novas habitações estejam

conectadas a sistemas de esgotamento sanitário adequados desde o início. Essa abordagem promove a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida dos residentes, ao mesmo tempo que demonstra eficiência na gestão de recursos públicos. Integrar o saneamento básico em projetos habitacionais reduz duplicações futuras de esforços e recursos, gerando economias. Além disso, reflete um planejamento mais responsável e sustentável.

O artigo 49, incisos I e II, da Lei nº 11.445/2007 foca no desenvolvimento nacional, redução das desigualdades regionais, geração de emprego e renda, inclusão social e promoção da saúde pública. O inciso I ressalta a importância do saneamento básico para o desenvolvimento do país, reconhecendo seu papel estratégico no crescimento econômico e social. Também enfatiza a redução das desigualdades regionais, demonstrando preocupação com áreas carentes. Além disso, destaca a geração de emprego e renda, reconhecendo o potencial econômico do setor de saneamento. Enquanto, isso o inciso II prioriza a alocação de recursos em áreas habitadas por populações de baixa renda, desde que não estejam em situação de risco. Isso visa atender às comunidades mais vulneráveis, promovendo a equidade no acesso aos serviços de saneamento. Essas políticas são alinhadas com vários Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, incluindo o ODS 1, 6 e 10.

O artigo 52, §1º, inciso III, da Lei nº 11.445/2007 destaca a importância de contemplar ações de saneamento básico em áreas rurais, o que reflete o reconhecimento das necessidades específicas das áreas rurais em relação ao saneamento. Muitas dessas comunidades enfrentam desafios únicos, incluindo a falta de infraestrutura adequada e obstáculos geográficos e econômicos. Essa política está alinhada com o ODS 6, que visa garantir água e saneamento para todos, sendo essencial para alcançar esse objetivo nas áreas rurais. Além disso, contribui para o ODS 10, reduzindo as desigualdades no acesso aos serviços de saneamento.

O artigo 52, inciso V, da Lei nº 11.445/2007 traduz a importância de atender áreas urbanas informais ocupadas por populações de baixa renda, desde que estejam estabelecidas e seguras, reconhecendo, assim, as necessidades específicas dessas comunidades que frequentemente enfrentam desafios substanciais no que tange o acesso ao saneamento. Essa política pública busca reduzir a pobreza, promover a universalização do saneamento básico e reduzir desigualdades sociais e econômicas, alinhando-se com os ODS 1, 6 e 10.

Por fim, o artigo 53-D da Lei nº 11.445/2007 estabelece uma política pública que visa à realização de obras de infraestrutura básica de saneamento em núcleos urbanos consolidados, independentemente de seu status formal ou informal, desde que possam ser objeto de Regularização Fundiária Urbana. Essa política reconhece a necessidade de fornecer

serviços essenciais de saneamento em comunidades já estabelecidas, promovendo o planejamento urbano adequado e o acesso aos serviços de saneamento básico.

Nesta análise, pode-se concluir, então, que a universalização do acesso aos serviços de saneamento básico no Brasil permanece como um desafio complexo, apesar dos esforços empreendidos até o momento, de maneira tal que as políticas públicas desempenham um papel fundamental na busca por essa universalização.

Foi possível inferir, também, que o Marco Legal do Saneamento Básico (Lei nº 11.445/2007) estabelece uma série de políticas que visam promover a equidade no acesso aos serviços de saneamento, contribuindo para a inclusão social e a redução das desigualdades, dentro de um contexto no qual essas políticas estão alinhadas com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), particularmente o ODS 6, que se concentra na disponibilidade de água potável e saneamento, e o ODS 10, que visa à redução das desigualdades.

Além disso, verificou-se que a integração das políticas de saneamento com outras áreas, os subsídios, a promoção da modicidade tarifária, o foco no desenvolvimento nacional, a atenção às áreas rurais e às áreas urbanas informais ocupadas por populações de baixa renda, bem como a consideração das necessidades das comunidades já estabelecidas, são abordagens importantes para enfrentar os desafios relacionados ao saneamento básico no país.

Essas políticas visam, assim, não apenas assegurar o acesso universal aos serviços de saneamento, mas também promover o desenvolvimento sustentável, a equidade e a inclusão social. A análise detalhada dessas políticas forneceu uma visão abrangente de como o Brasil está trabalhando para superar os desafios em relação ao saneamento básico e cumprir seus compromissos no âmbito dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), sendo importante ressaltar que a eficácia dessas políticas requer acompanhamento constante e ajustes para atender às crescentes demandas da sociedade e garantir a adequação das políticas às necessidades das comunidades.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Wanderly José Manso de. **Abastecimento de água à população urbana: uma avaliação do Planasa**. IPEA/INPES, Rio de Janeiro, 1977.

ATLAS Águas (2021): segurança hídrica do abastecimento urbano. ANA: Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - Superintendência de Planejamento de Recursos Hídricos, 2021. Atlas.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº. 11.445, de 5 de janeiro de 2007**. Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020). Diário Oficial da União, Brasília, 08 jan. 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111445.htm. Acesso em: 28 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009**. Institui o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/111977.htm. Acesso em 30 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº. 14.026, de 15 de julho de 2020**. Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões, e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 2020 b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114026.htm. Acesso em 30 jun. 2023.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

CONTERATO, Eliane *et al.* **Saneamento**. Porto Alegre: SAGAH, 2018. (Porto Alegre: SAGAH, 2018).

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

GARCIA, Joice Machado; LONGO, Regina Márcia. **Pagamento por serviços ambientais hídricos: políticas públicas e interação com o ODS 6**. SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE SUSTENTABILIDADE E SOCIEDADE, v. 1, 2020.

GOMES, Fabio Luiz. **Saneamento básico: Aspectos Jurídicos**. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2021.

GONÇALVES, Guilherme Corrêa *et al.* **Elaboração e implementação de políticas públicas**. Porto Alegre: SAGAH, 2017.

GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA 2030. **V relatório luz da sociedade civil agenda 2030 de desenvolvimento sustentável Brasil**. Brasília, 2021. Disponível em: https://brasilnaagenda2030.files.wordpress.com/2021/07/por_rl_2021_completo_vs_03_lowre.s.pdf. Acesso em: 27 out. 2023.

GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA 2030. **VII relatório luz da sociedade civil agenda 2030 de desenvolvimento sustentável Brasil**. Brasília, 2023. Disponível em: https://brasilnaagenda2030.files.wordpress.com/2023/10/rl_2023_webcompleto-v9.pdf. Acesso em: 27 out. 2023.

HELLER, Léo; CASTRO, José Esteban. **Política pública de saneamento: apontamentos teórico-conceituais**. Engenharia Sanitária e Ambiental, v. 13, n.3, p. 284-295, 2007.

INSTITUTO TRATA BRASIL. **ESG e Tendências no Setor de Saneamento do Brasil**. 2023. Disponível em: <https://tratabrasil.org.br/wp-content/uploads/2023/02/ESG-e-Tendencias-no-Setor-de-Saneamento-do-Brasil-ITB.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2023.

LASCOUMES, Pierre; LE GALES, Patrick. **Sociologia da Ação Pública**. Tradução: George Sarmento. Maceió: EDUFAL, 2012.

MACÊDO, Stephanie. **Políticas Públicas: o que são e para que existem**. Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, 2018. Disponível em: <https://al.se.leg.br/politicas-publicas-o-que-sao-e-para-que-existem>. Acesso em: 17 out. 2023.

MAFRA, Celso Rogério. **Avaliação da Inter-Relação do Saneamento Básico e da Saúde da População em Bairros do Município de Florianópolis**. Florianópolis, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/124557>. Acesso em: 20 out. 2023.

MATTA, Edgard Paulo Joaquim da. **Universalização do acesso ao saneamento básico – prestação pública municipal e microrregional**. Monografia (Especialização em Controle da Desestatização e da Regulação) – Instituto Serzedello Corrêa, Escola Superior do Tribunal de Contas da União. Brasília, 2023.

MATTOS, Fernanda Cavalcante. **ZEIS de papel: a especificidade da ZEIS de vazio em Fortaleza/CE e seus entraves como instrumento de democratização do acesso à terra**

urbana. Dissertação (Mestrado em Planejamento Urbano e Regional) – Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/D.16.2018.tde-08062017-095353>. Acesso em: 24 out. 2023.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

MORAES, Luiz Roberto Santos; BORJA, Patrícia Campos. **Política e plano municipal de saneamento ambiental: experiências e recomendações**. Brasília: Opas/PMSS, 2005. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_plano_municipal_saneamento.pdf. Acesso em: 15 set. 2023.

OLIVEIRA, Carlos Roberto de. **Novo marco regulatório para o saneamento básico: estratégias para definição, capacitação e acompanhamento das normas de referência emitidas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA**. Brasília: Enap, 2022.

ONU. **Indicadores Brasileiros para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. 2022. Disponível em: <https://odsbrasil.gov.br>. Acesso em: 08 out. 2023.

ONU. **Organização das Nações Unidas. Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em 01 out. 2023.

PEREIRA JÚNIOR, José de Sena. **Aplicabilidade da lei 11.445/2007: diretrizes nacionais para o saneamento básico**. Brasília, 2008. Disponível em: https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/1556/aplicabilidade_lei_11445_jose_pereira.pdf?sequence=2&isAllowed=y. Acesso em: 11 out. 2023

POZZO, Augusto Neves Dal; OLIVEIRA, José Roberto Pimenta; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho. **Tratado sobre o marco regulatório do saneamento básico no direito brasileiro**. São Paulo: Contracorrente, 2017.

PROCOPIUCK, Mario. **Políticas públicas e fundamentos da administração pública: análise e avaliação, governança e redes de políticas, administração judiciária**. São Paulo: Atlas, 2013.

ROCHA, Aristides Almeida. **Histórias do saneamento**. São Paulo: Blucher, 2018.

SARAVIA, Enrique. **Introdução à teoria da política pública**. In: Políticas públicas; coletânea. Brasília: ENAP, 2006. p. 21-42, 2006. Disponível em: https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/1254/1/cppv1_0101_saravia.pdf. Acesso em: 5 out. 2023.

SECCHI, Leonardo; COELHO, Fernando de Souza; PIRES, Valdemir. **Políticas Públicas: Conceitos, Casos Práticos, Questões de Concurso**. 3. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2019.

SERAFIM, Milena Pavan; DIAS, Rafael de Brito. **Análise de política: uma revisão da literatura**. Cadernos Gestão Social, Salvador, v. 3, n. 1, p.121-134, jan. 2012. Disponível em: https://www.academia.edu/27581499/AN%C3%81LISE_DE_POL%C3%8DTICA_UMA_REVIS%C3%83O_DA_LITERATURA_Policy_analysis_a_review Acesso em: 20 out. 2023.

SERVIÇOS de saneamento básico em áreas rurais apresentam ainda mais desafios do que em áreas urbanas. Trata Brasil, 2021. Disponível em: <https://tratabrasil.org.br/servicos-de-saneamento-basico-em-areas-rurais-apresentam-ainda-mais-desafios-do-que-em-areas-urbanas/>. Acesso em: 28 out. 2023

SILVA, Christian Luiz da; LIMA, José Edmilson de Souza. **Políticas públicas e indicadores para o desenvolvimento sustentável**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SOUZA, Celina. **Políticas públicas: uma revisão da literatura**. Sociologias, Porto Alegre, ano 8, n. 16, p. 20-45, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/6YsWyBWZSdFgSqDVQhc4jm/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 30 set. 2023.

SUBSÍDIOS Tarifários Simpósio sobre a Estrutura Tarifária da Sabesp. SIGLASUL, São Paulo, 2018. Disponível em: https://www.arsesp.sp.gov.br/Documentosgerais/03_20181203_Apresentacao_Siglasul_%20simposio%20Tarifas%20ARSESP.pdf. Acesso em: 27 out. 2023.

VALENTIM, Isabella monteiro; DIAS, Luiane Magalhães; PAIXÃO, Rhanna Maria Santos. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável: Um estudo sobre a implementação dos ODS de 1 ao 4 no Brasil**. Fronteira, Belo Horizonte, v. 18, ed. n. 36, p. 233 - 256, 2019.

WEDY, Gabriel. **O ODS e uma análise do Novo Marco Legal Do Saneamento Básico no Brasil**. Unisinos, [s. l.], 2021. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3898072>. Acesso em: 9 out. 2023.

XIMENES, Julia Maurmann. **Direito e políticas públicas**. Brasília: Enap, 2021.